

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/85/M:

Concede isenções e demais benefícios fiscais às habitações edificadas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 28/85/M:

Cria condições para a transição dos serventes e artífices, eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente, em serviço nas Forças de Segurança de Macau.

Decreto-Lei n.º 29/85/M:

Estabelece o regime de classificação de serviço. — Revoga os artigos 122.º a 131.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Portaria n.º 74/85/M:

Atribui ao Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha um fundo permanente de \$ 100 000,00, para o funcionamento da Messe.

Portaria n.º 75/85/M:

Substitui o quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 63/85, que homologa o parecer n.º 16/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 64/85, que homologa o parecer n.º 18/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 65/85, que homologa o parecer n.º 15/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 73/85, que aprova os impressos modelos n.ºs 3/RCP, 4/RCP, 5/RCP e 6/RCP, relativos à actividade financeira das entidades autónomas.

Despacho n.º 75/85, que aprova as instruções sobre o regime de classificação de serviço.

Despacho n.º 3/85/CE, que autoriza o Banco Seng Heng, S. A. R. L., a reformular os estatutos.

Rectificação.

Extractos de despachos.

Secretaria do Conselho Consultivo :

Declaração.

Serviço de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Cadeia Central :

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Inspecção dos Contratos de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Declaração

Forças de Segurança de Macau:**Polícia de Segurança Pública:**

Extractos de despachos.

Declarações.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Corpo de Bombeiros:

Extractos de despachos.

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Saúde, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa.

Dos Serviços de Finanças, sobre a cobrança da taxa militar.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre a apresentação de defesa escrita de um guarda de 2.ª classe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre a utilização das máquinas de franquear da marca «Roneo Alcatel», modelo EFM 7.

Do Instituto de Acção Social de Macau. — Balancetes do «Razão», referentes a 31 de Dezembro de 1984.

Da Santa Casa da Misericórdia. — Declaração, publicando o orçamento ordinário de 1985.

Da mesma Santa Casa, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido porteiro, aposentado, da extinta Clínica «Lara Reis».

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第一 / 八五 / M 號法律:

對按照十二月二十九日第一二四 / 八四 / M 號法令之規定所興建之房屋給予稅務豁免及其他優惠

第二八 / 八五 / M 號法令:

為原屬於現已撤消之澳門獨立地區司令部雜役之臨時技工轉入澳門保安部隊服務設立條件

第二九 / 八五 / M 號法令:

訂定機關職級制度——撤銷現行公務員章程第一二二至一三一一條條文

第七四 / 八五 / M 號訓令:

撥款拾萬元予海軍軍務廳行政委員會常備基金作為經營食堂之用

第七五 / 八五 / M 號訓令:

更換澳門保安部隊司令部人員團體

澳門政府辦事署

第六三 / 八五號批示

/ 八五號意見書

第六四 / 八五號批示

/ 八五號意見書

第六五 / 八五號批示

/ 八五號意見書

第七三 / 八五號批示

之第三 / RCP、四 / RCP、五 / RCP 及六 / RCP 號表格式樣

第七五 / 八五號批示

示

第三 / 八五 / CE 號批示

公司修改組織章程

修正書一件

批示綱要數件

諮詢會辦事處

聲明書一件

華務署

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

政府監獄

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

澳門農林廳

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

博彩合約監察處

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要數件

聲明書數件

社會工作處

水警稽查隊：
批示綱要數件
消防隊：
批示綱要數件
聲明書一件

官署文告

聲明書數件

衛生司佈告 關於招考填補護理團體一般護理

部門二等護士數缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補行政職務三等文員

數缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打

字員數缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補行政職務三等文員

數缺考試典試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打

字員數缺考試典試委員會之組織

統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階二等助

理技術員應考人確定成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補行政職務第一級

三等文員數缺考試舉行時間及地點

財政司佈告 關於兵役稅徵收事宜

治安警察廳佈告 關於一名二等警員遞交自辯書事

宜

郵電司佈告 關於使用一部「Roneo Alcatel」

牌EFM 7型郵票機事宜

澳門社會工作處佈告 關於一九八四年十二月三十

一日試算表

仁慈堂佈告 聲明書一件，公佈一九八五年度

經濟預算案

仁慈堂佈告 仰關係人到領前「喇拉李士」醫

療所一已故退休司關遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Lei n.º 1/85/M**

de 8 de Abril

Isenções e benefícios fiscais no âmbito dos contratos
de desenvolvimento para a habitação

1. A Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, prevê, como um dos instrumentos para a concretização da política de habitação económica, a realização de contratos entre a Administração do Território e empresas de construção civil para a edificação de prédios de tipo económico.

Os contratos de desenvolvimento para a habitação, regulados pelo Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, são uma das formas que pode revestir tal associação de interesse públicos e privados.

Algumas das soluções definidas por este último diploma afastam-se pontualmente das preconizadas pela Lei n.º 13/80/M, justificadas pela necessidade de adequação às novas condições do mercado da habitação. A filosofia de ambos e no entanto comum, porquanto visam a resolução do mesmo problema social: a construção de fogos em condições acessíveis aos estratos da população de menores rendimentos.

2. A presente lei, e no âmbito específico dos contratos de desenvolvimento para a habitação, concede dois grandes grupos de isenções e benefícios fiscais. Um, destinado a incentivar a participação das empresas no programa de construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, estabelece um regime fiscal especial a aplicar às empresas em matérias de imposto complementar sobre rendimentos, de imposto de consumo sobre a importação de alguns equipamentos a incorporar nos empreendimentos habitacionais, e de taxas e licenças a emitir para obras, vistorias e ocupação dos edifícios. O outro, tendente a fomentar a aquisição da habitação própria, por estratos da população com menos poder de compra, estabelece um regime específico em ma-

téria de contribuição predial, sisa, imposto sucessório e outros benefícios de natureza parafiscal.

3. Com as medidas constantes desta lei espera-se resolver ou atenuar as carências habitacionais sentidas por vastas camadas da população.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto e âmbito de aplicação)**

As habitações edificadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, quer em terrenos vagos do domínio privado do Território quer nos de propriedade perfeita, gozam das isenções e demais benefícios fiscais definidos na presente lei.

Artigo 2.º**(Licenças e vistorias)**

1. As licenças de construção, de habitação e as vistorias efectuadas aos edifícios são isentas de quaisquer taxas ou impostos.

2. São igualmente isentas de taxas e impostos as licenças para obras de conservação e de beneficiação a realizar durante a vigência do ónus de inalienabilidade.

Artigo 3.º**(Contribuição predial urbana)**

1. Os rendimentos das habitações gozam de isenção de contribuição predial urbana, desde o primeiro dia do mês se-

guinte àquele em que for emitida a licença de habitação até ao termo da vigência do ónus de inalienabilidade.

2. Cessando o ónus, a contribuição predial urbana será reduzida a metade, enquanto a habitação pertencer ao primeiro adquirente ou, em caso de transmissão por morte, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou descendentes ou ascendentes que com ele vivessem pelo menos há um ano.

3. Os benefícios fiscais previstos neste artigo são de conhecimento oficioso.

Artigo 4.º

(Imposto complementar de rendimentos)

1. A parte correspondente aos lucros obtidos na comercialização das habitações beneficia da redução de 50 por cento do imposto complementar devido relativamente ao rendimento colectável declarado e demonstrado por contabilidade devidamente organizada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A redução referida no número anterior depende de declaração a apresentar na Repartição de Finanças competente durante o prazo previsto para a entrega das declarações anuais a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e em conjunto com estas.

Artigo 5.º

(Contribuição de registo)

1. A primeira transmissão a título oneroso das habitações goza de isenção de sisa.

2. A transmissão da habitação a favor de qualquer das pessoas referidas na segunda parte do n.º 2 do artigo 3.º, por morte do proprietário ocorrida durante a vigência do ónus de inalienabilidade, goza de isenção de imposto sucessório.

3. Considera-se primeira transmissão a primeira venda realizada pela empresa concessionária.

Artigo 6.º

(Impostos indirectos)

A importação de ascensores e outros equipamentos destinados a serem aplicados e incorporados na construção de habitações fica isenta de quaisquer impostos ou taxas que sobre ela incida, nos termos da legislação vigente ou da que venha a ser publicada.

Artigo 7.º

(Outros benefícios)

A primeira transmissão referida no n.º 3 do artigo 5.º goza ainda dos seguintes benefícios:

- a) Gratuidade dos actos de registo predial;
- b) Redução a metade dos emolumentos notariais.

Artigo 8.º

(Ressalva)

Não gozam das isenções e benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores, as áreas dos empreendimentos que, construídos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 124/84/M, se destinem a qualquer outra finalidade que não seja exclusivamente a habitação ou o estacionamento automóvel.

Artigo 9.º

(Início de vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 1 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 28/85/M

de 8 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, lançou os fundamentos de uma nova política de provimento em cargos públicos para os funcionários e agentes ao serviço do Território e que o Decreto-Lei n.º 87/84/M, da mesma data, estabeleceu as bases gerais das carreiras da Administração Pública de Macau;

Tendo em atenção que, pelo Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/84/M, de 24 de Março, foram criados nos quadros de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, (70) setenta lugares de servente de 1.ª ou 2.ª classe, letras «Y» ou «Z», a fim de permitir o ingresso a serventes e artífices eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente de Macau (CTIM) e que prestam com muito zelo e eficiência serviço ao Território;

Reconhecendo ser de justiça criar condições necessárias para eliminar situações delicadas, quer no campo moral quer no campo económico, impostas aos citados servidores pelo Decreto-Lei n.º 86/84/M, nomeadamente no que diz respeito a limites de idade e habilitações literárias;

Sendo aconselhável garantir aos servidores do Estado a segurança, a confiança e a tranquilidade que lhes permitam continuar a bem servir o território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Transição)

1. Os serventes e artífices eventuais ainda em serviço nas Forças de Segurança de Macau, oriundos do ex-CTIM, transitam, segundo critério a fixar pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau, para o quadro de pessoal do serviço auxiliar do Comando das FSM, com a categoria de servente (1.º ou 2.º escalão), desde que tenham boas informações e que perfaçam 15 anos de serviço efectivo aos 65 anos de idade.

2. A citada transição far-se-á, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, com anotação do Tribunal Administrativo e com dispensa das condições exigidas na alínea b) do artigo 3.º e artigo 19.º (esta relativa ao limite máximo de idade), ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Artigo 2.º
(Categorias)

Os serventes de 1.ª classe e artífices eventuais transitarão na categoria de serventes do 3.º escalão e os serventes de 2.ª classe eventuais na categoria de serventes do 1.º escalão.

Artigo 3.º
(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 29/85/M
de 8 de Abril
Regime de classificação de serviço

A uniformização e reestruturação das carreiras da Administração Pública iniciada com o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, definindo, designadamente, as regras de ingresso e acesso nos quadros dos serviços públicos, deve ser acompanhada por um sistema de classificação de serviço que permita, com a maior objectividade possível, avaliar o desempenho do pessoal em ordem a atribuir ao mérito no exercício de funções o relevo que deve assumir no desenvolvimento das suas carreiras.

Por outro lado, a avaliação do mérito do pessoal tem igualmente reflexos na melhoria da qualidade dos serviços, constituindo um valioso contributo para o aumento da sua eficácia, não só na medida em que permite um recrutamento de pessoal mais adequado, mas também na medida em que contribui para detectar deficiências de organização e funcionamento, possibilitando a sua correcção e a adopção de medidas de formação do pessoal em serviço.

O presente diploma constitui uma profunda inovação relativamente ao sistema de informações de serviço que vinha sendo praticado nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Não se estranhará, por isso, o seu carácter experimental, devendo ser revisto no final do ano em curso, de modo a introduzir-lhe os aperfeiçoamentos que a experiência mostre necessários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)

1. A classificação de serviço a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, rege-se pelo disposto no presente diploma e abrange todos os funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, com as excepções constantes dos números seguintes.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os funcionários e agentes providos nos termos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, em cargos de direcção e chefia de categoria igual ou superior a chefe de divisão, e o pessoal em serviço nos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

3. O regime de classificação de serviço do pessoal docente constará de diploma autónomo.

Artigo 2.º

(Relevância)

1. A classificação de serviço releva:

- a) Na promoção e progressão nas carreiras;
- b) Na recondução e conversão da nomeação provisória em definitiva;
- c) Na celebração de novo contrato ou assalariamento, ou na renovação do anterior, para a mesma ou para categoria superior;
- d) Na nomeação em regime de comissão de serviço, ou na renovação da anterior.

2. Ao funcionário ou agente considerado Regular não será contado o ano a que a classificação se reporta para efeitos de concessão de licença especial.

3. A atribuição da classificação de Mau determina, para além do disposto no número anterior, a redução do período de férias ao período residual fixado na lei, e constitui fundamento da rescisão do contrato ou assalariamento e da cessação da comissão de serviço.

4. A atribuição de classificação de Mau em dois anos consecutivos determina, em relação ao pessoal de nomeação definitiva, a instauração de processo disciplinar; em relação ao

restante pessoal, determina automaticamente a rescisão do contrato ou assalariamento ou a cessação da comissão de serviço.

5. Quando for exigida a classificação de serviço para efeitos de visto, os processos a enviar ao Tribunal Administrativo serão instruídos com cópia da primeira página do Boletim de Notação.

Artigo 3.º

(Boletim de Notação)

1. Serão utilizados os Boletins de Notação em anexo, que constituirão modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Macau, destinando-se:

a) O Boletim n.º 1 à apreciação do primeiro ano de serviço do pessoal nomeado provisoriamente, contratado além do quadro, assalariado e nomeado em regime de comissão de serviço, se este for o único vínculo do notado à função pública, que esteja provido em lugar de ingresso da carreira ou desempenhe funções correspondentes;

b) O Boletim n.º 2 à apreciação do restante pessoal.

2. No Boletim n.º 1, cada factor é objecto de apreciação meramente qualitativa.

3. No Boletim n.º 2, cada factor é susceptível de graduação em quatro posições principais, pontuadas em 4, 6, 8 e 10, sem prejuízo da utilização dos respectivos valores intermédios, resultando a pontuação da média aritmética dos valores com que foi pontuado cada um dos factores.

4. Por iniciativa dos serviços interessados, poderão ser definidos coeficientes de ponderação, por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Apuramento da classificação de serviço)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, a classificação de serviço de cada funcionário ou agente obtém-se pela tradução da pontuação obtida numa das seguintes menções:

4 e 5 — Mau

6 e 7 — Regular

8 e 9 — Bom

10 — Muito Bom

2. Sempre que a pontuação obtida se traduzir num número decimal proceder-se-á ao seu arredondamento para o número inteiro, por excesso ou por defeito, consoante o valor decimal obtido seja igual ou superior a 0,5, ou inferior a este, respectivamente.

3. No caso de utilização do Boletim n.º 1, a classificação de serviço exprime-se em Apto e Não Apto.

4. A atribuição da valorização Não Apto a qualquer factor objecto de apreciação determina a atribuição da classificação Não Apto.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 5.º

(Competência para a notação)

1. Por despacho das entidades competentes para homologar serão designados os notadores competentes para classificar preferindo, sempre que possível, o superior hierárquico que tenha com o interessado maior contacto funcional.

2. Nenhum funcionário ou agente poderá ser designado notador do seu cônjuge ou parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral.

Artigo 6.º

(Competência para a ratificação)

1. A classificação de serviço atribuída nos termos do artigo anterior será submetida a ratificação do superior hierárquico do notador.

2. O disposto no número anterior não se aplica às classificações atribuídas pelo pessoal directamente dependente da entidade competente para homologar.

Artigo 7.º

(Competência para a homologação)

1. A competência para homologar as classificações de serviço pertence ao dirigente máximo do serviço, ou a quem exercer essas funções.

2. Relativamente ao pessoal da Secretaria do Conselho Consultivo, as competências atribuídas por este diploma aos directores serão exercidas pelo Secretário-Adjunto em quem o Governador tenha delegado a respectiva superintendência.

CAPÍTULO III

Modalidades

Artigo 8.º

(Modalidades)

A classificação de serviço pode ser ordinária e extraordinária.

Artigo 9.º

(Classificação ordinária)

1. A classificação ordinária decorre a partir de Janeiro e abrange todos os funcionários e agentes não sujeitos a classificação extraordinária que tenham mais de seis meses de serviço efectivo no ano a que a classificação se reporta, com exclusão do tempo que tenha sido classificado extraordinariamente.

2. Se o funcionário ou agente, por ter mudado de serviço, não tiver desempenhado funções durante o período mínimo de seis meses no serviço em que se encontra à data do início do processo de classificação, será classificado naquele em que se verificou aquele período mínimo de prestação de trabalho.

3. A classificação de serviço atribuída nos termos dos números anteriores entende-se reportada a todo o ano civil.

Artigo 10.º

(Classificação extraordinária)

1. A classificação extraordinária abrange os agentes de nomeação provisória, reporta-se a cada um dos três anos de serviço nesta situação, e decorre a partir do sexagésimo dia que antecede o termo de cada um deles.

2. No caso de o interessado beneficiar do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a classificação reporta-se a cada um dos períodos aí previstos e inicia-se com a apresentação do respectivo requerimento.

3. Se a classificação do último ano de nomeação provisória abranger mais de metade do ano civil em que é atribuída, entende-se reportada até 31 de Dezembro desse ano.

CAPÍTULO IV

Processo de classificação

SECÇÃO I

Processo de classificação ordinária

Artigo 11.º

(Início do processo)

O processo de classificação ordinária inicia-se com a emissão do despacho de designação de notadores, nos primeiros 5 dias úteis do mês de Janeiro.

Artigo 12.º

(Preenchimento dos Boletins)

1. No prazo de 15 dias contados da emissão do despacho a que se refere o artigo anterior, os Boletins de Notação serão preenchidos pelos notadores.

2. Não se procederá à atribuição de valorizações numéricas aos factores de apreciação, devendo apenas ser proposta a menção qualitativa, no caso do notador entender dever atribuir as classificações de Regular ou Bom.

Artigo 13.º

(Ratificação)

1. No prazo de 10 dias sobre o termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, os Boletins de Notação deverão ser submetidos a ratificação da entidade competente nos termos do artigo 6.º

2. Sempre que a entidade referida no número anterior não concorde com a notação poderá alterar a pontuação atribuída a um ou mais factores, fundamentando cada um dos valores que atribuir.

3. Se a notação tiver sido atribuída nos termos do n.º 2 do artigo anterior e a entidade competente para a ratificação não concordar com a menção proposta deverá obrigatoriamente atribuir um valor qualificado a cada um dos factores, fundamentando cada um deles.

Artigo 14.º

(Homologação)

1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 7.º, a homologação pela entidade competente decorrerá até 15 de Fevereiro.

2. Sempre que a entidade com competência para homologar não concordar com as propostas da entidade competente para a notação ou ratificação deverá atribuir uma pontuação a cada um dos factores, fundamentando cada um deles.

3. No prazo de 3 dias a contar do termo do prazo para a homologação, os Boletins de Notação são dados a conhecer aos interessados pelos notadores e arquivados no processo individual.

Artigo 15.º

(Recursos)

1. No prazo de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento da homologação cabe recurso hierárquico para o Governador devendo, no prazo de 15 dias contados da data da interposição do recurso, ser proferida decisão final fundamentada.

2. O funcionário ou agente classificado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º poderá interpor recurso para o Governador no prazo referido na primeira parte do número anterior, mediante a sua autonotação, fundamentando cada uma das valorizações que se atribuir.

3. O recurso a que se refere o número anterior será apresentado nos serviços de apoio da entidade recorrida e instruído com o parecer das entidades competentes para a notificação e ratificação, despachado pela entidade competente para a homologação.

4. No prazo de quinze dias sobre a data da apresentação do recurso, o mesmo deverá ser submetido ao Governador que decidirá, a final, no prazo de 15 dias.

5. A invocação de meras diferenças de classificação com base na comparação das classificações atribuídas a outros funcionários e agentes não constitui fundamento de recurso.

SECÇÃO II

Processo de classificação extraordinária

Artigo 16.º

(Processo extraordinário)

1. O processo de classificação extraordinária decorre a partir do sexagésimo dia que antecede o termo de cada um dos três anos de nomeação provisória e inicia-se sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 10.º, com o despacho de designação do notador competente.

2. O prazo de cada uma das fases do processo de classificação extraordinária é de cinco dias, salvo para a comunicação ao interessado em que é de dois dias.

3. Ao recurso interposto da classificação extraordinária é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Quotas)

1. O número de classificações de serviço de Muito Bom atribuídas por cada notador não poderá exceder os seguintes limites, por carreira:

- a) Até 5 notados, 1 Muito Bom;
- b) De 6 a 10 notados, 2 Muito Bom;
- c) De 11 a 15 notados, 3 Muito Bom;
- d) De 16 a 20 notados, 4 Muito Bom;
- e) Mais de 20 notados, 5 Muito Bom.

2. Os limites previstos no número anterior não se aplicam ao pessoal de chefia sujeito a classificação nos termos do presente diploma.

Artigo 18.º

(Confidencialidade)

1. O processo de classificação de serviço tem carácter confidencial.

2. Todos os intervenientes no processo de classificação de serviço estão sujeitos ao dever de sigilo.

3. O disposto nos números anteriores não impede que sejam passadas certidões do Boletim de Notação, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 19.º

(Relevância das classificações anteriores)

1. Para todos os efeitos legais consideram-se válidas as informações de serviço, ainda que não confirmadas, atribuídas nos termos dos artigos 122.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

2. Se ao funcionário ou agente não tiver sido atribuída, em um ou mais anos relevantes para os efeitos do n.º 1 do artigo 2.º, a informação de serviço a que se refere o número anterior, a primeira classificação de serviço atribuída nos termos do presente diploma presume-se reportada àqueles anos.

Artigo 20.º

(Casos especiais de relevância)

Ao pessoal que exerce os cargos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º será atribuída, enquanto subsistir aquele exercício:

- a) A última informação de serviço, ainda que não confirmada, se à data da entrada em vigor do presente diploma já exercia aqueles cargos;
- b) A última classificação de serviço atribuída nos termos do presente diploma se o provimento só se verificar após a sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

(Classificação dos actuais chefes de divisão)

Os funcionários e agentes que à data da entrada em vigor do presente diploma desempenham funções de chefe de divisão

estão sujeitos à classificação de serviço nos termos do presente diploma, enquanto não forem abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 22.º

(Recondução e nomeação definitiva)

A recondução e nomeação definitiva dos agentes cujo tempo de serviço necessário para aqueles efeitos se tenha completado, ou venha a completar, entre 1 de Janeiro de 1985 e da data em que termine o prazo de dois dias previstos no presente diploma para a comunicação aos interessados da classificação de serviço retroage à data em que aqueles períodos de tempo se completaram.

Artigo 23.º

(Salvaguarda de regimes já existentes)

Permanecem em vigor o Regulamento da Informação Individual das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/84/M, de 26 de Maio, e o regime de classificação de conservadores, notários e oficiais dos registos e notariado a que se referem os artigos 54.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro.

Artigo 24.º

(Carácter experimental)

1. Este diploma tem carácter experimental e será revisto durante o último trimestre de 1985.

2. Após o processo de classificação ordinária relativo ao serviço prestado em 1984, o Serviço de Administração e Função Pública divulgará, pelos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, modelos normalizados de relatórios de execução.

Artigo 25.º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 122.º a 131.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

- 1. Este diploma entra em vigor no dia 6 de Maio de 1985.
- 2. Na primeira aplicação do sistema de classificação ordinária relativa ao serviço prestado em 1984 aplicam-se os prazos previstos neste diploma, reportados ao dia 6 de Maio de 1985.

Artigo 27.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

BOLETIM n.º 1 表格一

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Ano a que respeita a classificação _____
考勤之有關年份

(serviço) (機關)

NOME _____
姓名
CATEGORIA _____
職級1. _____
Classificação
考勤級別2. Situação disciplinar no ano de _____
_____ 年度紀律情況— Nada a assinalar
無紀錄— Instaurado processo disciplinar
已進行紀律起訴— Processo não concluído
起訴未完結— Pena aplicada _____
所受處分☐☐☐3. Data da classificação
考勤日期Em _____/_____/_____
於

O* _____

*cargo 職別

4. Período a que respeita a classificação
考勤有關期間De _____/_____/_____
由a _____/_____/_____
至Classificação proposta _____
所建議之考勤級別5. Ratificação
追認Ratifico
追認Não ratifico
不追認Em _____/_____/_____
於

O* _____

*cargo 職別

6. Homologação

核准

Despacho _____
批示Em _____/_____/_____
於

O* _____

*cargo 職別

7. Tomei conhecimento
本人已獲悉上述事項Em _____/_____/_____
於O funcionário ou agente,
公務員或公職人員

Descrição das funções exercidas:
所担任職務之說明：

[illegible]

Apreciação geral:
總評語：

[illegible]

Fundamentação da recusa de ratificação:
拒絕追認之依據：

[illegible]

11.

		APTO	NÃO APTO
1	Qualidade de trabalho (Avalia a perfeição e rigor do trabalho realizado)	☐	☐
2	Quantidade de trabalho (Avalia o volume de trabalho realizado e a rapidez da sua execução)	☐	☐
3	Adequação à função (Avalia a capacidade de adequação às tarefas que desenvolve)	☐	☐
4	Integração no serviço (Avalia a capacidade de inserção na organização e o grau de compreensão dos seus objectivos)	☐	☐
5	Assiduidade e pontualidade (Avalia a regularidade no posto de trabalho e o grau de cumprimento do horário estabelecido)	☐	☐
6	Relações humanas no trabalho (Avalia o relacionamento com colegas e superiores e o empenho posto na criação de bom ambiente de trabalho)	☐	☐
7	Relações com o público * (Avalia a urbanidade e correcção no tratamento do público utente dos serviços)	☐	☐

* Aplicável apenas ao pessoal que tem contactos com o público

Classificação _____

11.

		及格	不及格
1	工作質素 (評定所進行之工作完美及嚴格性)	☐	☐
2	工作質量 (評定所進行之工作量及其速度)	☐	☐
3	對職務之適應 (評定對所進行之工作適應能力)	☐	☐
4	與機關的協同性 (評定加入組織的能力及對其目標的了解程度)	☐	☐
5	出勤及守時 (評定在工作崗位之循環性;及對所定時間之遵守程度)	☐	☐
6	工作上之人際關係 (評定與同事和上級的關係, 及在造成良好工作環境方面所作的努力)	☐	☐
7	與公眾之關係* (評定在接待與機關接觸的公眾時表現出之謙恭及禮貌)	☐	☐

*只適用於與公眾接觸的人員

考 勤 級 別 _____

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Ano a que respeita a classificação _____
考勤之有關年份

(serviço) (機關)

NOME _____

姓名

CATEGORIA _____

職級

1. _____
Classificação
考勤級別

2. Situação disciplinar no ano de _____

_____ 年度紀律情況

— Nada a assinalar

無紀錄 ☐

— Instaurado processo disciplinar

已進行紀律起訴 ☐

— Processo não concluído

起訴未完結 ☐

— Pena aplicada

所受處分

6. Homologação

核准

Despacho _____

批示

3. Data da classificação

考勤日期

Em _____/_____/_____
於

O* _____

*cargo 職別

4. Período a que respeita a classificação

考勤有關期間

De _____/_____/_____
由a _____/_____/_____
至

Classificação proposta _____

所建議之考勤級別

*cargo 職別

5. Ratificação

追認

Ratifico

追認 ☐

Não ratifico

不追認 ☐Em _____/_____/_____
於

O* _____

*cargo 職別

7. Tomei conhecimento

本人已獲悉上述事項

Em _____/_____/_____
於O funcionário ou agente,
公務員或公職人員

Descrição das funções exercidas:
所担任職務之說明：

[illegible]

Apreciação geral:
總評語：

[illegible]

Fundamentação da recusa de ratificação:
拒絕追認之依據：

[illegible]

11.

		4	5	6	7	8	9	10
1	Qualidade de trabalho. Avalia a perfeição e rigor do trabalho executado.	Erros e defeitos graves. O trabalho não merece confiança.	Trabalho aceitável, sem erros ou defeitos graves.	Trabalho de boa qualidade. Raramente comete erros.	Trabalho excepcional pela sua perfeição e rigor			
2	Quantidade de trabalho. Avalia o volume de trabalho realizado e a rapidez da sua execução	Rendimento insuficiente. Lento e pouco expedito.	Execução do trabalho em tempo útil.	Boa e pronta execução do trabalho.	Grande capacidade de trabalho e rapidez de execução.			
3	Aperfeiçoamento. Avalia o esforço posto na melhoria da preparação profissional e o empenho em adquirir novos conhecimentos.	Desinteressado	Mostra interesse em se aperfeiçoar, embora de modo descontínuo.	Muito interessado em aumentar os conhecimentos e melhorar o trabalho.	Empenho metódico e sistemático em melhorar o seu trabalho e em adquirir novos conhecimentos.			
4	Assiduidade e pontualidade. Avalia a regularidade no posto de trabalho e o rigor no cumprimento do horário.	Muitas ausências e atrasos no cumprimento do horário.	Irregularidade no cumprimento do horário. Algumas faltas ao serviço.	Raramente falta ou se atrasa.	Excepcionalmente cumpridor Só falta ao serviço em circunstâncias excepcionais.			
5	Responsabilidade. Avalia o sentido da responsabilidade posto na execução das suas tarefas.	Evita a responsabilidade. Não assume as consequências dos seus actos.	Normalmente ponderado e responsável. Assume em regra as suas responsabilidades.	Revela ponderação em todos os actos e assume a responsabilidade dos seus comportamentos.	Elevado sentido de responsabilidade. Assume integralmente, e por sua iniciativa, os seus actos.			
6	Iniciativa e criatividade. Avalia a capacidade de, com autonomia, procurar e propor novas soluções.	Incapaz de tomar a iniciativa. Trabalho apenas sob orientação pormenorizada.	Tem iniciativa nas situações de rotina, com resultados aceitáveis.	Tem capacidade criadora e de autonomia em situações que excedem a rotina.	Age com independência e discernimento em todas as situações.			
7	Relações com o público. * Avalia a urbanidade e correcção no tratamento do público utente dos serviços.	Incorrecto. Sem interesse nem atenção pelo público	Em regra é delicado e interessado.	É delicado e atencioso, raramente se impacienta.	Sempre correcto e atencioso. Nunca se impacienta.			
8	Relações humanas no trabalho. Avalia o relacionamento com colegas e superiores e a criação de bom ambiente de trabalho	Conflituoso. Cria mau ambiente de trabalho.	Relacionamento aceitável. Não prejudica nem melhora o ambiente de trabalho.	Bom relacionamento. contribui para a criação de um bom ambiente de trabalho.	Relacionamento fácil e espontâneo. Cria muito bom ambiente de trabalho.			
9	Respeito pela segurança. ** Avalia o esforço posto em evitar acidentes que ponham em perigo a segurança própria ou de outrem.	Descuidado. Corre e faz correr riscos desnecessários por falta de cuidado.	Normalmente atento à segurança.	Cumprir sempre as normas de segurança.	Excepcionalmente cumpridor das normas de segurança, leva os colegas a cumpri-las.			
10	Conservação do material. ** Avalia o cuidado posto na conservação dos instrumentos de trabalho.	Desleixado. Deixa deteriorar o material por falta de cuidado ou por utilização descuidada.	Normalmente descuidado.	Cuidadoso, raramente estraga ou deixa estragar o material.	Excepcionalmente atento ao material e equipamento que tem a seu cargo.			
11	Capacidade de direcção. *** Avalia a capacidade de organização, coordenação e acompanhamento do pessoal sob a sua orientação.	Orientação deficiente. Não aproveita os recursos existentes.	Orientação aceitável. Algumas falhas de controlo. Nem sempre aproveita os recursos existentes.	Boa capacidade de organização e acompanhamento. Bom aproveitamento dos recursos existentes.	Grande capacidade de organização e coordenação. Total aproveitamento dos recursos existentes.			

* Aplicável apenas ao pessoal que tem contactos com o público.

** Aplicável apenas a pessoal operário.

*** Aplicável apenas a pessoal com funções de chefia.

11.

		4	5	6	7	8	9	10
1	工作質素。 評定所進行之工作完美及嚴格性。	有嚴重錯誤及缺點。工作不值得信任。	工作可被接受，無嚴重錯誤或缺點。	工作質素良好。絕少犯錯誤	因其完美及嚴格，工作被視為卓越。			
2	工作質量。 評定所進行之工作量及其速度。	產量不足。散漫及不大敏捷。	能及時進行工作。	良好及迅速地進行工作。	有很高的工作能力及進行速度。			
3	進修。 評定在改善職業進修及在吸取新知識方面所作的努力。	不感興趣。	雖屬間斷，但表現出有興趣進修。	很有興趣增加知識及改善工作。	有條理和有系統努力改善其工作及吸取新知識。			
4	出勤及守時。 評定在工作崗位之循規性及對時間遵守的嚴格性。	缺勤甚多及不守時。	對時間之遵守不守規，有若干缺勤。	絕少缺勤或不守時。	非常守時。只在特殊情況下缺勤。			
5	責任。 評定在執行工作時表現出的責任感。	逃避責任。不承擔其行為的後果。	通常會審慎及負責。一般來說會承擔其責任。	在所有行為中表現出審慎，並承擔其行為的責任。	有高度責任感。全部及主動地承擔其行為。			
6	主動及創造力。 評定尋求及建議新解決辦法的自主能力。	無能力採取主動。只能在詳細指導下工作。	在慣例的情況下才有主動，成績可被接納。	在超出慣例的情況下有創造及自主能力。	在所有情況下處事均能獨立及有辨別力。			
7	與公眾之關係。 [*] 評定在接待與機關接觸的公眾時表現出之謙恭及禮貌。	沒有禮貌。對公眾毫不熱心及全不關心。	一般來說有禮貌及熱心。	有禮貌及熱心，絕少急躁。	時常有禮貌及熱心，絕不急躁。			
8	工作上之人際關係。 評定與同事和上級的關係及良好工作環境的造成。	喜歡惹事生非。造成不良的工作環境。	人際關係可被接納。不妨礙但亦不改善工作環境。	人際關係良好。對造成一個良好的工作環境有貢獻。	人際關係融洽及自然。造成非常良好的工作環境。			
9	對安全的重視。 ^{**} 評定在避免危及本身或他人安全的意外方面所作的努力。	不謹慎。因不謹慎而冒著及使他人冒著不必要的危險。	通常會注意安全。	時常遵守安全規則。	非常遵守安全規則，並使同事們亦遵守之。			
10	物料保存。 ^{**} 評定在保存工具方面的謹慎。	疏忽。讓物料因不謹慎或不小使用而變壞。	通常不謹慎。	是謹慎的，絕少破壞或讓物料變壞。	非常注意屬於其負責的物料及設備。			
11	領導才能。 ^{***} 評定對由其指導的人員之組織、協調及栽培等能力。	缺乏指導能力。不利用現有的資源。	指導能力可被接受，有若干管制上的疏忽。並非時常利用現有的資源。	有良好的組織及栽培能力。良好地利用現有的資源。	組織及協調能力甚強。完全利用現有的資源。			

^{*}只適用於與公眾接觸的人員。^{**}只適用於工人。^{***}只適用於擔任主管工作的人員。

12.

RESUMO

	Pontuação	Coefficiente de Ponderação	Valor Ponderado
1. Qualidade de trabalho			
2. Quantidade de trabalho			
3. Aperfeiçoamento			
4. Assiduidade e pontualidade			
5. Responsabilidade			
6. Iniciativa e criatividade			
7. Relações com o público			
8. Relações humanas no trabalho			
9. Respeito pela segurança			
10. Conservação do material			
11. Capacidade de direcção			

Pontuação obtida

12.

總 結

	分數	衡量系數	衡量分數
1. 工作質素			
2. 工作質量			
3. 進修			
4. 出勤及守時			
5. 責任			
6. 主動及創造力			
7. 與公眾之關係			
8. 工作上之人際關係			
9. 對安全之重視			
10. 物料保存			
11. 領導才能			

得分

Portaria n.º 74/85/M**de 8 de Abril**

Tendo sido exposta pelos Serviços de Marinha a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, à responsabilidade do Conselho Administrativo, um fundo permanente de \$ 100 000,00, para o funcionamento da Messe de Marinha, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha um fundo permanente de \$ 100 000,00 para o funcionamento da Messe de Marinha.

Art. 2.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo permanente, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, 1 de Abril de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 75/85/M**de 8 de Abril**

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º de Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;

Havendo necessidade de acautelar interesses do pessoal que reúne os condicionalismos previstos no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4 do ano em curso;

Tornando-se necessário proceder à alteração dos quadros de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, criados pelo Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, alterados pelo Decreto-Lei n.º 21/84/M, de 24 de Março, e aumentados pelo Decreto-Lei n.º 27/84/M, de 23 de Abril, por forma a serem atingidas as finalidades previstas por aqueles novos diplomas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º O quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/84/M, de 24 de Março, e revisto pelo Decreto-Lei n.º 27/84/M, de 23 de Abril, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Governo de Macau, aos 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ANEXO

**Quadro a que se refere o artigo 1.º da
Portaria n.º 75/85/M, de 8 de Abril**

Número de lugares	Designação
I — Pessoal técnico:	
2	Assessor jurídico (a)
2	Intérprete-tradutor de 2.ª classe, português-chinês (a)
2	Intérprete-tradutor de 2.ª classe, português-inglês (a)
II — Pessoal técnico-auxiliar:	
1	Auxiliar-técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
2	Desenhador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe (a)
III — Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial
1	Segundo-oficial
5	Terceiro-oficial
35	Escriturário-dactilógrafo (b)
IV — Pessoal dos serviços auxiliares:	
16	Telefonista de 2.ª classe (a) (c)
12	Motorista de ligeiros
4	Contínuo
74	Servente

(a) Enquanto não forem objecto da reformulação referida no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, estas categorias continuarão a ser abonadas pelos vencimentos que presentemente lhes correspondem;

(b) Três destes lugares a extinguir, nos termos do § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

(c) Os funcionários providos nesta categoria destinam-se a operar as consolas do sistema de comunicações VHF e mantêm a actual forma de provimento, devendo as futuras admissões fazer-se em regime de assalariamento.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 63/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 16/85, de 12 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheong Seng, para ser autorizada a permanecer no terreno que vinha ocupando com a área aproximada de um hectar, junto à Estrada Marginal do Hipódromo (Proc. n.º 34/84-OT).

Atendendo a que:

a) Cheong Seng, agricultor, natural da China, foi intimado pela DSOPT a abandonar o terreno que ocupava, o terreno assinalado no desenho n.º 152/84, da DSOPT;

b) Em consequência disso, em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador em 18 de Janeiro de 1984, requereu que fosse autorizado a permanecer no referido terreno ou a conceder-lhe outro com idêntica área. Alegou ser cessionário do terreno, tendo pago HK\$ 170 000,00 pela cessão feita por Lou Pio;

c) Solicitado o parecer dos SPECE, estes Serviços comunicaram que a quase totalidade da aludida parcela está concedida à Polícia de Segurança Pública por escritura de 3 de Março de 1965, informando que o requerente Cheong Seng não é agricultor mas sim gerente da firma Seng Kei e residente na Rua do Guimarães, 11-A, r/c, adiantando que não deveria a petição ser deferida.

Nestes termos, tendo em conta o conteúdo da informação n.º 5/85, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Indefiro aquele pedido de Cheong Seng, datado de 18 de Janeiro de 1984.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 64/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 18/85, de 24 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lao Seak Ian, de licença de ocupação, a título precário, de um terreno com a área de 540m², sito junto à Estrada Marginal do Hipódromo (Proc. n.º 32/84-OT).

Nestes termos, considerando o disposto na alínea d) do artigo 31.º, artigos 69.º a 75.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação n.º 331/84, dos SPECE, o parecer

nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, nas seguintes condições:

1. A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser 540m²;
2. A taxa anual é de \$6 480,00 patacas, correspondendo a \$12,00/m², paga adiantadamente;
3. O terreno destina-se a armazenamento de materiais de construção e de sucata;
4. A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;
5. Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;
6. O ocupante não poderá erigir construções de qualquer tipo dentro da parcela autorizada nem proceder à ampliação das existentes;
7. O ocupante fica expressamente proibido de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da ocupação ou das construções, sendo-lhe igualmente proibida a locação ou sublocação;
8. O concessionário obriga-se a efectuar uma vedação adequada à finalidade e a fixar em locais bem visíveis placas identificativas, em português e em chinês, onde conste não só ser o terreno «propriedade do Estado», como também o «número da licença» que o cede temporária a «finalidade», a «localização» e a «área da concessão»;
9. Esta licença cessa nos seguintes casos:
 - a) Expire o prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
 - b) Falta de pagamento da taxa anual;
 - c) Alteração de finalidade de ocupação;
 - d) Nas condições da cláusula 11.ª;
10. Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização.
11. A presente licença pode ser revogada antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo, neste caso, a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

12. Destas condições será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

13. No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 65/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 15/85, de 24 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Si Tou Sang, de ocupação temporária de um terreno com a área de 300 metros quadrados, sito na Estrada Marginal do Hipódromo, ou a concessão de um outro (Proc. n.º 33/84-OT).

Atendendo a que:

a) Si Tou San, agricultor, de nacionalidade chinesa, foi intimado a desocupar o terreno do Território que ilegalmente ocupa, junto ao Bairro de «Arco Íris»;

b) Em consequência, em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, solicitou autorização para permanecer no terreno ou a ser-lhe concedido um outro;

c) Para tal, alega ser cessionário do terreno rural com cerca de 300m², tendo pago pela cessão \$65 000,00 patacas a Wong Ch'io Ieng;

d) Solicitado o parecer dos SPECE, estes Serviços, na informação n.º 7/85, informaram que o requerente não é agricultor nem mora na Estrada Marginal do Hipódromo, mas que tem o seu domicílio na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 38-B, r/c, e o terreno não tinha como finalidade a agricultura, mas servia de recinto para desmantelamento de viaturas. Além disto, cedeu já o terreno a uma empresa em 12 de Outubro de 1984, por \$ 25 000,00.

Nestes termos, tendo em conta a informação n.º 7/85, dos SPECE;

Indefiro o pedido feito por Si Tou Sang, de ocupação do terreno, situado na Estrada Marginal do Hipódromo, junto ao Bairro «Arco Íris».

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 73/85

Tornando-se necessário aprovar os modelos de impressos a utilizar pelas entidades autónomas referidas no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro;

Tendo presente o disposto nos artigos 4.º, 9.º e 12.º do mesmo diploma;

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina o seguinte:

1. São aprovados os impressos modelos n.ºs 3/RCP, 4/RCP, 5/RCP e 6/RCP anexos a este despacho, para utilização nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, que regulamenta a actividade financeira das entidades autónomas.

2. Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, as entidades autónomas a quem o mesmo é aplicável enviarão à Direcção dos Serviços de Finanças o impresso modelo n.º 3/RCP, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1985, até 10 de Maio do corrente ano.

3. Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 29 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GOVERNO DE MACAU

Classificação
OrgânicaCapítulo
Divisão

CONTAS DE ORDEM

Receitas próprias arrecadadas no mês de _____

CERTIDÃO Nº _____

Certifico, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nº119/84/M, de 24 de Novembro, em face dos livros de contabilidade regulamentares deste organismo, que durante o mês acima referido foi arrecadada a quantia de \$ _____, com a seguinte discriminação :

Orçamento de receita para o ano económico de 19____

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	TOTAL POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES	
01-00-00	Impostos directos.	
02-00-00	Impostos indirectos	
03-00-00	Taxas, multas e outras penalidades.	
04-00-00	Rendimentos da propriedade	
05-00-00	Transferências	
06-00-00	Venda de bens duradouros.	
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros.	
08-00-00	Outras receitas correntes.	
	RECEITAS DE CAPITAL	
09-00-00	Venda de bens de investimento.	
10-00-00	Transferências	
11-00-00	Activos financeiros.	
12-00-00	Passivos financeiros.	
13-00-00	Outras receitas de capital.	
14-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos.	
	Soma	

a) _____

a) _____

ANO ECONÓMICO DE 19____

CONTA DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS

____ • SEMESTRE

(Artigo 12º do Decreto-Lei nº 119/84/M, de 24 de Novembro)

DESPACHO

[illegible][illegible]

RESUMO

CÓDIGO	RECEITAS COBRADAS NO ____º SEMESTRE DE _____	TOTAL POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES	
01-00-00	Impostos directos	
02-00-00	Impostos indirectos	
03 00 00	Taxas, multas e outras penalidades	
04-00-00	Rendimentos da propriedade	
05-00-00	Transferências	
06-00-00	Venda de bens duradouros	
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros	
08 00 00	Outras receitas correntes	
	RECEITAS DE CAPITAL	
09-00-00	Venda de bens de investimento	
10-00-00	Transferências	
11-00-00	Activos financeiros	
12-00-00	Passivos financeiros	
13-00-00	Outras receitas de capital	
14-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	
	Soma	

b) _____

Elaborado por,

Conferido

Visto em sessão

O

a)

ANO ECONÓMICO DE 19____

MAPA DA RECEITA ARRECADADA

____º SEMESTRE

(Artigo 12º do Decreto-Lei nº 119/84/M, de 24 de Novembro)

RESUMO

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESPEAS EFECTUADAS NO ____* SEMESTRE DE ____	TOTAL POR CAPÍTULOS
	DESPEAS CORRENTES	
01-00-00-00	Pessoal.....	
02-00-00-00	Bens e serviços.....	
03-00-00-00	Juros.....	
04-00-00-00	Transferências correntes.....	
05-00-00-00	Outras despesas correntes.....	
	DESPEAS DE CAPITAL	
06-00-00-00	Investimento e despesas de desenvolvimento.....	
07-00-00-00	Outros investimentos.....	
08-00-00-00	Transferência de capital.....	
09-00-00-00	Operações financeiras.....	
10-00-00-00	Outras despesas de capital.....	
	Soma.....	

b) _____

Elaborado por,

Conferido

Visto em sessão
O

a) _____

CONTA DE GERÊNCIA

DO ANO DE 19____

(Artigo 9º do Decreto—Lei nº119/84/M, de 24 de Novembro)

CONTA DE GERÊNCIA DE 19__

[illegible]

CONTA DE GERÊNCIA DE 19____

DESPACHO DO GOVERNADOR

VISTO DA ENTIDADE TUTELAR

Senhor Governador de Macau

Excelência :

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 119/84/M, de 24 de Novembro, submete-se o presente extracto da conta de gerência deste organismo à apreciação e aprovação superior de V. Exa., a fim de ser remetido ao Tribunal Administrativo para efeitos de julgamento, conforme previsto no nº 4 do artigo 9º do mesmo diploma.

b) _____

b) Designação da entidade autónoma, data e assinatura(s) do(s) responsável(is).

Despacho n.º 75/85/M

O Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, aprova o regime de classificação de serviço dos funcionários e agentes da Administração Pública do território de Macau.

Considera-se conveniente que a publicação daquele diploma seja acompanhada da divulgação de instruções que esclareçam os funcionários e agentes quanto aos diversos aspectos do regime adoptado e os auxiliem no preenchimento dos Boletins de Notação.

Atento o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, aprovo as «Instruções sobre o regime de classificação de serviço», em anexo.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Instruções sobre o regime da classificação de serviço

I. Introdução

As presentes instruções têm por objectivo esclarecer os princípios fundamentais do sistema de classificação de serviço instituído pelo Decreto-Lei n.º 29/85/M, exemplificar as situações típicas mais frequentes e auxiliar os notadores no preenchimento dos Boletins de Notação.

Deverá ter-se presente que a classificação de serviço é um aspecto determinante da política de carreiras, ao atribuir ao mérito o relevo essencial que deve assumir na promoção do pessoal; além disso, o conhecimento das capacidades do pessoal e da qualidade do serviço prestado contribuem para o desenvolvimento de mais adequados programas de formação e para a melhoria dos aspectos de recrutamento e selecção o que, em última análise, se traduz no aperfeiçoamento da acção dos serviços públicos.

Por isso, independentemente dos efeitos que a classificação de serviço tem nas expectativas dos funcionários e agentes, designadamente no desenvolvimento das suas carreiras, é essencial que o juízo de mérito seja objectivo, descomplexado e isento, condições da adequada aplicação deste diploma: haverá que classificar de mau um desempenho que não satisfaz ou de Muito Bom um desempenho de excepcional valor, rigor e qualidade.

Como orientação para os notadores, o diploma da classificação de serviço apresenta quotas de Muito Bom que, nesta fase experimental, não revestem, rigorosamente, um carácter definitivo; a experiência recolhida na primeira aplicação do sistema aprovado esclarecerá quanto à necessidade de manter quotas obrigatórias, ou quanto à sua eventual dispensabilidade.

II. Princípios gerais

Para que o sistema da classificação de serviço ora instituído possa produzir os resultados que se desejam, torna-se necessário que os intervenientes no processo formulem um juízo exclusivamente fundado no desempenho dos funcionários e agentes que avaliam, e não em considerações de carácter pessoal ou de outra natureza.

Assim, considera-se essencial ter em consideração:

- a objectividade da classificação, fundamentando todos os juízos em factos ocorridos no período a classificar;
- a isenção da classificação, sem excesso de benevolência ou de rigor, e sem se deixar determinar por simpatias ou antipatias pessoais;
- a normalidade do comportamento do funcionário ou agente, e não factores excepcionais ocorridos no período em apreciação;
- a relatividade da classificação, pois embora esta seja individual, é necessário ter em conta os restantes funcionários e agentes com a mesma categoria;
- a independência dos factores a classificar, pelo que nada obsta à atribuição de uma valoração baixa num factor e alta em qualquer outro;
- a eventual influência de deficiências de organização no rendimento e integração do funcionário ou agente.

III. Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, qualquer seja a sua forma de provimento, desde que tenham prestado o mínimo de seis meses de serviço efectivo no ano anterior, período considerado mínimo para que o ano possa ser classificado.

Não estão sujeitos a classificação de serviço os tarefeiros, que não têm a qualidade de agente, nem o pessoal de direcção e chefia de categoria igual ou superior a chefe de divisão, nem o pessoal em serviço nos gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos. Relativamente ao pessoal de direcção e chefia de categoria igual ou superior a chefe de divisão e ao pessoal dos gabinetes, o tempo de serviço em que permanecerem no exercício dessas funções é classificado atribuindo-se:

- a última informação de serviço atribuída nos termos do EFU, se à data da entrada em vigor do novo diploma já exerciam as funções por que estão isentos;
- a última classificação de serviço atribuída nos termos do novo diploma, se o provimento naquelas funções só se verificar após a entrada em vigor do novo regime.

O pessoal docente não está isento de classificação de serviço, mas a especificidade das suas funções exige a adopção de um regime autónomo.

IV. Competência para a notação

A aquisição da qualidade de notador não depende de condições rígidas, antes se deixando aos dirigentes máximos dos serviços, a quem cabe a designação dos notadores, uma larga margem orientada pelos seguintes princípios:

- designar um superior hierárquico;
- preferir aquele que tenha tido um contacto mais estreito com o funcionário ou agente a classificar.

O despacho de designação dos notadores deverá reflectir estes critérios de orientação, o que pressupõe a necessidade de ter em conta a situação funcional que existia no período a que a classificação se reporta. Por isso, o despacho de designação de notadores deverá incluir, por exemplo, um notador para o funcionário ou agente que trabalhou no serviço durante mais

de seis meses e depois passou a trabalhar no âmbito de outro serviço, uma vez que foi no primeiro que se verificaram os pressupostos de dependência hierárquica e de tempo que permitem classificar o interessado.

Deste modo, a escolha do notador de cada funcionário ou agente, orientada pela frequência e proximidade das relações funcionais, deverá conduzir à escolha dos superiores hierárquicos em melhores condições para fazer a avaliação do desempenho.

V. Competência para a ratificação

Pela ratificação submete-se a confirmação do superior hierárquico do notador a classificação de serviço atribuída por este. A entidade a quem couber a ratificação poderá confirmar ou alterar a classificação proposta devendo, neste caso, justificar as razões da sua discordância e atribuir uma nova valoração a cada um dos factores em que não concorde com o notador.

De notar que não há lugar a ratificação se o superior hierárquico do notador for a entidade competente para homologar.

Exemplo 1: A classificação de serviço é atribuída por um chefe de secção de uma Direcção de Serviços.

Como o chefe de secção não depende directamente do director (a entidade competente para homologar), há lugar a ratificação pelo chefe de secretaria.

Exemplo 2: A classificação de serviço é atribuída por um chefe de divisão de uma direcção.

Como o chefe de divisão depende directamente do director (a entidade competente para homologar) não há lugar a ratificação.

VI. Competências para homologação

É o acto de homologação que define, em concreto, a classificação de serviço do funcionário ou agente. Por isso, só depois da homologação se dá conhecimento ao interessado do juízo de mérito feito sobre o seu trabalho, abrindo-se simultaneamente a fase de recurso.

A competência para homologar pertence ao dirigente máximo do serviço, expressão ampla que pretende designar o responsável hierárquico de topo em cada serviço público, serviço autónomo, ou câmara municipal.

Como excepção a este princípio geral estão os casos de homologação pelo Secretário-Adjunto, quando o conjunto de funcionários e agentes se encontre na sua directa dependência.

De referir ainda que a notação atribuída por quem for competente para homologar consubstancia a própria homologação; isto é, a classificação atribuída por um director, por exemplo, está automaticamente homologada.

VII. Tempo de serviço a classificar

A determinação do tempo de serviço a classificar é um dos aspectos essenciais do sistema de classificação de serviço. O sistema definido obedece a três princípios fundamentais:

— a classificação reporta-se a anos de trabalho, no processo extraordinário, e a anos civis, no processo ordinário;

— só se classifica um desempenho de duração igual ou superior a seis meses, mas nunca superior a um ano;

— o mesmo tempo de serviço nunca é classificado mais do que uma vez.

A. No processo extraordinário

O processo de classificação extraordinária abrange apenas o pessoal nomeado provisoriamente, enquanto se mantiver nesta situação, e reporta-se a cada um dos três anos de nomeação provisória. Tal vale por dizer que um agente que venha a ser nomeado provisoriamente nos quadros do Território será objecto de três classificações extraordinárias.

Embora o prazo para o desenvolvimento de cada uma das fases do processo esteja fixado na lei, não há um momento geral pré-determinado para a atribuição desta classificação; haverá, pois, em cada caso concreto, que atribuir a classificação a partir de 60.º dia que antecede o termo de cada um dos anos de nomeação provisória.

De notar ainda que, por força dos prazos definidos para o início de cada processo, a primeira classificação abrange 10 meses, a segunda um ano e a terceira um ano, com a especialidade de esta se poder ainda reportar até ao termo do ano civil em que é atribuído, desde que esteja expressamente avaliado mais de metade desse ano civil.

Exemplo 1: O terceiro-oficial A foi nomeado provisoriamente e tomou posse em 1 de Outubro de 1984.

Em 2 de Julho de 1985 (a 60 dias do termo do primeiro ano de serviço) vai iniciar-se o primeiro processo de classificação extraordinária de A, que se reporta ao período decorrido entre 1 de Outubro de 1984 e 1 de Agosto de 1985 (10 meses).

Em 2 de Agosto de 1986, inicia-se o segundo processo de classificação extraordinária (a 60 dias do termo do segundo ano de serviço) em que A vai ser classificado pelo serviço prestado no período compreendido entre 2 de Agosto de 1985 e 1 de Agosto de 1986 (12 meses).

Em 2 de Agosto de 1987, inicia-se o terceiro processo de classificação extraordinária (a 60 dias do termo do terceiro ano de serviço) em que A vai ser classificado pelo serviço prestado entre 2 de Agosto de 1986 e 1 de Agosto de 1987 (12 meses).

Como esta última classificação abrange mais de metade (sete meses) do ano civil em que é atribuída (1987) considera-se estendida até ao final do ano civil.

A não vai por isso participar no processo de classificação ordinária que se inicia em Janeiro de 1988, reportado ao serviço prestado em 1987. Só voltará a participar no processo que se inicia em Janeiro de 1989, reportado ao serviço prestado em 1988.

Exemplo 2: O terceiro-oficial B foi nomeado provisoriamente e tomou posse em 10 de Julho de 1984.

Com as devidas adaptações, o processo vai decorrer tal como referido no exemplo 1.

De especial, apenas o facto de em 11 de Maio de 1987 se iniciar o terceiro processo de classificação extraordinária (a 60 dias do termo do terceiro ano de serviço), abrangendo o período decorrido entre 11 de Maio de 1986 e 10 de Maio de 1987.

Ora, como a última classificação extraordinária não abrange mais de metade do ano civil em que é atribuída (4 meses e alguns dias de 1987), B vai participar no processo ordinário que

se inicia em Janeiro de 1988 e ser objecto de classificação pelo trabalho prestado entre 11 de Maio de 1987 e 31 de Dezembro desse ano.

B. No processo ordinário

No processo de classificação ordinária participam:

— os funcionários e agentes que não devem ser classificados extraordinariamente, desde que

— tenham prestado no ano civil anterior mais de seis meses de serviço efectivo, excluindo o tempo de serviço classificado extraordinariamente.

No processo de classificação ordinária vale o princípio que, no processo de classificação extraordinária apenas se observa no terceiro ano: a classificação atribuída pelo trabalho prestado em mais de metade do ano civil entende-se reportada à totalidade desse ano.

Exemplo 1: Um funcionário trabalhou no serviço A até 31 de Outubro de 1984 e em 1 de Novembro desse ano foi requisitado pelo serviço B.

Vai ser classificado no serviço A pelo trabalho prestado em 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Outubro desse ano, mas a classificação obtida abrange também os dois últimos meses.

Exemplo 2: Um funcionário trabalhou no serviço A até 31 de Março de 1984 e em 1 de Abril desse ano pediu a exoneração e foi provido no serviço B.

Vai ser classificado no serviço B pelo trabalho prestado de 1 de Abril a 31 de Dezembro, mas a classificação obtida abrange também o primeiro trimestre do ano de 1984.

O fundamento da solução dada aos dois exemplos é o mesmo: a classificação é atribuída no serviço em que o interessado trabalhou durante o período mínimo de seis meses, e reporta-se à totalidade do ano civil.

VIII. Boletins de Notação

Estão previstos dois Boletins de Notação. O Boletim n.º 1 destina-se ao pessoal no primeiro ano de serviço que esteja provido em lugar de ingresso da carreira, o que quer dizer que a classificação extraordinária atribuída pelo primeiro ano de serviço em nomeação provisória faz-se sempre por utilização deste Boletim. A utilização do Boletim n.º 1 pressupõe assim que o interessado preencha, cumulativamente, duas condições:

- Estar no primeiro ano de serviço;
- Estar provido em lugar de ingresso da carreira.

O Boletim n.º 2 destina-se a todos os casos restantes.

O Boletim n.º 1 conduz à atribuição da classificação de Apto ou Não Apto; O Boletim n.º 2 conduz à atribuição da classificação de Mau, Regular, Bom ou Muito Bom.

IX. Preenchimento dos Boletins

A. Boletim n.º 1

Ao notador designado cabe identificar o ano a que a classificação respeita, o serviço e o interessado e respectiva categoria. Cabe-lhe igualmente o preenchimento dos quadros 2, 3, 4, 8, 9 e 11.

À entidade competente para a ratificação cabe preencher o quadro 5 e, caso não ratifique, deverá fundamentar a recusa no quadro 10.

À entidade competente para homologar cabe preencher os quadros 1 e 6: no quadro 6 a homologação ou recusa de homologação e seus fundamentos; no quadro 1 inscreve-se a menção obtida, Apto ou Não Apto, consoante os casos.

Ao interessado cabe preencher o quadro 7, após a homologação.

B. Boletim n.º 2

No preenchimento deste Boletim há a considerar duas hipóteses: ou o notador entende dever atribuir as classificações de Mau ou Muito Bom, ou as classificações de Regular e Bom. Assim:

Atribuição de classificação de Mau ou de Muito Bom

Ao notador designado cabe identificar o ano a que a classificação respeita, o serviço, o interessado e a respectiva categoria. Cabe-lhe igualmente o preenchimento dos quadros 2, 3, 4, 8, 9, 11 e 12.

À entidade competente para a ratificação cabe preencher o quadro 5 e, caso não ratifique, deve fundamentar a recusa no quadro 10.

À entidade competente para homologar cabe preencher os quadros 1 e 6: no quadro 6 a homologação ou a recusa de homologação e seus fundamentos; no quadro 1 inscreve-se a menção (Mau ou Muito Bom)

Ao interessado cabe preencher o quadro 7, após a homologação.

Atribuição de classificação de Regular ou de Bom

Ao notador designado cabe identificar o ano a que a classificação respeita, o serviço, o interessado e a respectiva categoria. Cabe-lhe o preenchimento dos quadros 2, 3, 4, 8 e 9.

À entidade competente para a ratificação cabe preencher o quadro 5 e, caso não ratifique, deve fundamentar a recusa no quadro 10, pontuando cada um dos factores de apreciação.

À entidade competente para homologar cabe preencher os quadros 1 e 6: no quadro 6 a homologação e seus fundamentos; no quadro 1 inscreve-se a menção (Regular ou Bom).

Ao interessado cabe preencher o quadro 7 após a homologação.

C. Devem acentuar-se alguns aspectos específicos relativos ao preenchimento dos quadros 4, 6, 9 e 10.

Assim:

Quadro 4 — A classificação proposta é:

— a menção de Apto ou Não Apto, no caso de aplicação do Boletim n.º 1;

— a menção de Bom ou Regular, nas hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M;

— a menção que corresponde ao valor numérico obtido, nos restantes casos.

Faz-se notar, porém, que esta é apenas a *classificação proposta*. A classificação de serviço só se obtém com a homologação pela entidade competente.

Quadro 9 — A apreciação geral deve conter uma impressão geral sobre o desempenho dos funcionários ou agentes, salien-

entando os aspectos mais positivos e negativos susceptíveis de explicar as razões da menção proposta. Para além de se traduzir num juízo global sobre a conduta profissional do funcionário ou agente, a apreciação geral deverá ainda constituir uma orientação para o aperfeiçoamento do seu desempenho futuro.

Quadro 10 — Se a entidade competente para ratificar não concordar com a proposta do notador deverá:

— se foram atribuídos valores numéricos, atribuir um novo valor a cada factor em que esteja em desacordo, justificando-o;

— se não foram atribuídos valores numéricos, atribuir um valor numérico a cada factor, justificando-o.

De notar que, em qualquer dos casos, a justificação da recusa de ratificação deverá ser feita no quadro 10 e, caso o espaço a isso reservado seja insuficiente, em documento avulso, que se anexa ao Boletim.

Em caso algum o quadro 11 será preenchido por outra entidade que não seja o notador designado.

Quadro 6 — Se as propostas do notador e da entidade competente para a ratificação forem coincidentes, o despacho poderá ser «homologo» ou «concordo», sem qualquer outra justificação.

Se houver divergência entre as propostas de quem procedeu à notação e ratificação, o despacho poderá ser «homologo a proposta do notador» ou «homologado a proposta de ...», devendo designar o cargo da entidade que procedeu à ratificação.

Se em qualquer caso o homologante não concordar com as propostas que lhe são apresentadas, deverá exarar o despacho «Não homologo» ou «Não concordo» e atribuir uma pontuação, justificando-a, a cada factor em que esteja em desacordo.

Tal como antes se referiu, deverá ser utilizado para o efeito o quadro 6 e, se for insuficiente, documento avulso que se anexa ao Boletim.

D. Por último, chama-se a atenção para o facto de a notação ser justificada no quadro 9 de cada Boletim.

Sempre que as entidades competentes para a ratificação ou para a homologação não concordem com as propostas que lhes são apresentadas deverão fundamentar as pontuações que atribuírem a cada factor.

X. Recursos

O recurso da classificação de serviço deve ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento da homologação e deve ser decidido no prazo de 15 dias.

No entanto, se o recurso respeitar à atribuição de uma classificação de Regular ou Bom, ele traduz-se na autoclassificação do funcionário ou agente classificado, atribuindo a si próprio uma pontuação por cada factor e justificando cada uma delas.

O recurso é então interposto junto da entidade recorrida no prazo de cinco dias úteis e sobre ele é emitido parecer pelos funcionários ou agentes responsáveis pela notação e ratificação; este parecer terá, necessariamente, despacho da entidade competente para a homologação.

No prazo de quinze dias sobre a data da apresentação do recurso, e já instruído com o parecer antes referido, deverá o mesmo ser decidido pelo Governador.

Despacho n.º 3/85/CE

Tendo em atenção o pedido de reformulação dos estatutos do Banco Seng Heng, S. A. R. L.;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau;

Vista a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e no uso dos poderes que me foram delegados pela alínea d) do n.º 4 do artigo 1.º da Portaria n.º 230/84/M, de 3 de Dezembro, determino:

Fica o Banco Seng Heng, S. A. R. L., autorizado a reformular os artigos 2.º, n.º 1, 7.º, 9.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 21.º, n.º 3, 22.º, n.ºs 2 e 3, e 28.º, n.º 1, dos seus estatutos, bem como a aditar um n.º 6 ao artigo 24.º, devendo todas as alterações fazer-se de acordo com o projecto oportunamente apresentado ao Instituto Emissor de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Abril de 1985.
— O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica,
Luís Filipe Ferreira Simões.

Rectificação

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Fevereiro de 1985:

Dr. João José de Carvalho Portela, licenciado em Organização e Gestão de Empresas — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 4 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico dependente do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau, com efeitos a partir de 11 de Março de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Março de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Carlos Alves da Silva Pereira, motorista de ligeiros (3.º escalão) do quadro do pessoal dos serviços auxiliares do Gabinete do Governo de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 33, da mesma data, a partir de 1 de Abril de 1985.

Norton Bettencourt Gregório Madeira, porteiro do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 33, da mesma data, a partir de 1 de Abril de 1985.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 8 de Abril de 1985.
— O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Declaração**

Declara-se que, tendo sido publicado o Regulamento da Caixa Económica Postal, pelo Decreto-Lei n.º 24/85/M, de 30 de Março, no *Boletim Oficial* n.º 13, da mesma data, por lapso, não foi mencionada a seguinte expressão:

«Ouvido o Conselho Consultivo;»

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇO DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despachos de 4 de Março de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano: Kong Iat Cheong, terceiro-oficial da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 23 de Janeiro do corrente ano.

Ivone Lurdes da Luz Vicente e Maria Fátima Madeira de Carvalho, escriturárias-dactilógrafas — 1.º escalão — da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — nomeadas, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro do corrente ano.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 18 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás, professora efectiva da Escola Preparatória de Alfragide-Oeiras — nomeada, em comissão de serviço, neste território, para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com os artigos 4.º e 9.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar que vinha sendo ocupado pela própria.

Por despacho de 19 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Maria Otilia da Silva Domingues, professora efectiva do Ensino Primário da Escola Trancoso de Baixo — nomeada, em comissão de serviço, para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

Licenciado Manuel Lopes de Oliveira, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrado na fase 3, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 29 de Janeiro de 1985, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 29 de Março de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Assunta Man Sam Vai:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 9 de Abril de 1985».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Vinhais Guedes*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extracto de despacho**

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1985:

Custódio Monteiro Pais Rodrigues, médico-internista do quadro complementar de médicos especialistas da Direcção

dos Serviços de Saúde de Macau — continue em comissão de serviço, ficando esta válida até ao termo da autorização de prestação de serviço no Território, de harmonia com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e os constantes do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao médico-oftalmologista do quadro complementar de médicos especialistas destes Serviços, José Marcos Batalha:

«Apto».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 11 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Abril corrente, respeitante à encarregada de lavandaria e rouparia do quadro dos serviços gerais destes Serviços, Ernestina Ramos da Fonseca Moreira Monteiro:

«Carece de trinta dias por incapacidade temporária, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto, dado que a viagem de regresso a Macau poderá agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Abril de 1985:

Jorge Manuel Duarte Marques, técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Celeste Maria da Silva, auxiliar-técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Moisés Tam, também conhecido por Moisés Xavier, subchefe músico n.º 147/56, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 14-7-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 21-7-1984, com os aumentos legais 39 7 14

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-6-1984 a 9-10-1984 — 3 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 4 25

TOTAL 40 — 9

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 14-7-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 21-7-1984 28 3 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-6-1984 a 9-10-1984 — 3 14

TOTAL 28 7 —

De 25 de Fevereiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março do mesmo ano:

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, técnica de 2.ª classe do quadro técnico — grupo I — da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 14 de Setembro de 1983.

De 4 de Março de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

É exonerado, com efeito a partir de 11 de Março de 1985, das funções de chefe do Centro de Organização e Informática, substituto, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sendo dado por findo, no seu termo, o contrato celebrado por despacho de 1 de Fevereiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/82, com o licenciado Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo, para prestação de serviço como analista de computadores da mesma Direcção dos Serviços.

Maria Marta Filomena Lobato de Faria e Silva, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada do referido cargo, a seu pedido, para que fora nomeada por despacho de 14 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribuna-

Administrativo em 28 de Janeiro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/80, a partir de 13 de Fevereiro de 1985.

De 11 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Maria de Fátima Magalhães de Sousa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 20 de Setembro de 1983.

Por despacho de 12 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1985:

Alzira Cândida dos Remédios Amorim, viúva de Serafim Alves Amorim, que foi subchefe de esquadra da P. S. P., aposentado, falecido em 19 de Outubro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$11 004,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra Q e 28 anos de serviço), acrescida de \$3 900,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 25 de Outubro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$8 346,20, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$63,80, e as restantes de \$69,60 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 18 de Março de 1985:

António Augusto Carion, técnico de finanças de 1.ª classe do quadro técnico de finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, actualmente colocado no Departamento das Contribuições e Impostos — nomeado, por acumulação, nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de chefe do referido Departamento, durante a ausência do titular do lugar, dr.ª Arminda Manuela da Conceição António, no período compreendido entre 25 de Março a 12 de Abril de 1985.

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 29 de Março de 1985:

Vasco Barroso Silvério Marques, licenciado em Economia, técnico superior de informática de 1.ª classe do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, prestando actualmente serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau como analista de computadores, cuja requisição, pelo período de 2 anos, foi autorizada por despacho de 18 de Maio de 1983, de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Orçamento — nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, a partir de 1 de Abril de 1985, o cargo de chefe do Centro de Organização e Informática da mesma Direcção, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, alínea a) do n.º 1, alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de

Agosto, alínea a) do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, até ao termo da autorização concedida, na vaga proveniente da exoneração do licenciado Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo.

Declarações

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 18 de Março de 1985, e de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos Cíveis do Território de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se declara que o júri do concurso a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 12 de Janeiro de 1985, para o provimento de lugares de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias nestes Serviços, é constituído pelos seguintes funcionários:

PRESIDENTE: Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças.

VOGAIS: António Joaquim Guerreiro, adjunto-técnico de finanças;
António Yu, adjunto-técnico de finanças.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Augusto Dias Viseu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

— Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 18 de Março de 1985, e de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos Cíveis do Território de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se declara que o júri do concurso a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1985, para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo nestes Serviços, é constituído pelos seguintes funcionários:

PRESIDENTE: Mário Correia de Lemos, chefe de Departamento de Contabilidade Pública.

VOGAIS: Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues, adjunto-técnico de finanças principal;
Albino Augusto dos Santos, chefe de secção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Madalena Augusto Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe.

— Para os devidos efeitos se declara que à lista da Sociedade de Auditores, Auditores e Contabilistas inscritos nos Serviços de Finanças, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985, é aditado o seguinte:

CONTABILISTAS

Chan Hio Wan — Calçada da Barra, n.º 2, 1.º andar, Bl. 2A.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Março de 1985:

Leong Kong In, guarda de 3.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, concedida por despacho de 27 de Novembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro de 1984, em 90 dias de licença para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Cadeia Central, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 17 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1985:

Francisco da Cruz Martins David, licenciado em Direito — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de conservador do Registo Predial de Macau, desde 16 de Novembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Por despacho de 7 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Vong Chi Hung, contínuo do quadro do pessoal assalariado do Gabinete dos Assuntos de Justiça, afecto ao Tribunal de Instrução Criminal — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 20 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/83, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo (1.º escalão) da Imprensa Nacional de Macau.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 1 de Abril de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 3 do mesmo mês e ano, referente ao segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Macau, José de Oliveira Ferreira:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Observação: Seguiu no dia 29 para Hong Kong e baixou ao hospital.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 23 de Março de 1985:

Renato Manuel Ferreira Feitor, chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida licença registada por um período máximo de 90 dias, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 22 de Abril de 1985.

Por despacho de 25 de Março de 1985:

Mariana Susana Gabriel, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — convertida em 90 dias para ser gozada em Macau, a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 25 de Outubro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 de Novembro de 1984, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS**Extracto de despacho**

Por despacho de 21 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

Óscar Liu Cabello, aliás Liu Kuan Loi, capataz agrícola de 3.ª classe, assalariado permanente, dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — nomeado, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para ocupar o lugar de capataz agrícola de 2.ª classe, assalariado permanente (letra «R»), lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio E. Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro — exonerada das funções de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Turismo, para que fora nomeada por despacho de 24 de Janeiro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Fevereiro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1980, a partir da data da to-

mada de posse do cargo de chefe de secretaria do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Abril do corrente ano:

António Duarte de Almeida Pinho, director da Inspecção dos Contratos de Jogos — concedidos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Novembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 de Março do corrente ano, respeitante a San Sau Cheng, filha do marinheiro de 1.ª classe n.º 10, destes Serviços, San Chi Keong:

«Necessita de ser presente à consulta de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, em conformidade com a opinião do ortopedista da Direcção dos Serviços de Saúde».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconduzido, por mais dois anos, a partir de 25 de Março de 1985, no cargo que desempenha, nos termos do n.º 9 do Anexo ao Protocolo firmado em 24 de Agosto de 1979, entre os Governos da República e do Território:

Subchefe de esquadra n.º 52/82, Francisco José de Paiva Ribeiro;

Guarda de 1.ª classe n.º 1295/82, Manuel Claro Carvalho;
Guarda de 1.ª classe n.º 1298/82, José Luís Robalo Alves;
Guarda de 1.ª classe n.º 1301/82, Joaquim Reis de Amoreira;

Guarda de 1.ª classe n.º 1303/82, Fernando Rodrigues de Carvalho;

Guarda de 2.ª classe n.º 1/82/M, João Hilário Gonçalves Pereira;

Guarda de 2.ª classe n.º 5/82/M, António José Pires Garrido.

Por despachos de 28 de Fevereiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

António Manuel dos Santos Sapage, subchefe de esquadra n.º 343/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 16 de Dezembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/75, a partir de 28 de Fevereiro de 1985.

Rogério da Luz Vicente, subchefe de esquadra n.º 1 243/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 10 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Outubro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/83, a partir de 1 de Março de 1985.

Por despacho de 6 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1985:

Kuan Sio Pán, guarda de 3.ª classe n.º 1 133/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado em comissão de serviço, por transição, a partir de 1 de Setembro de 1984, em virtude de possuir menos de dois anos de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro.

Declaração n.º 29/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Esperanza Campos, guarda de 1.ª classe n.º 23/79/F:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Cheang Chi K'eong, guarda de 2.ª classe n.º 605/65:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Declaração n.º 30/85

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 25 de Março de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 27 do mesmo mês e ano, respeitantes

ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Nuno Manuel Figueira Cordeiro, filho do comissário, Manuel Figueira Cordeiro:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 3 de Abril de 1985».

Au Lin Kuan Campos, esposa de chefe de esquadra, Henrique Napoleão Campos:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 9 de Abril de 1985».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Março de 1985, do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi autorizada a seguinte constituição do júri para o concurso de promoção a chefe de esquadra, em substituição da que foi inserta no anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 6 de Março do corrente ano:

PRESIDENTE: Segundo-comandante, tenente-coronel de infantaria, Henrique de Carvalho Moraes.

VOGAIS: Capitão de infantaria, Manuel António Meireles de Carvalho;

Comandante de secção, António da Conceição Jesus Drummond;

Comissário-chefe, Álvaro António Matias da Silva.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Chefe de esquadra, Joaquim Manuel Pereira Fernandes.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Março de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Ng Kam Chio, guarda de 3.^a classe n.º 467, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, provisoriamente, no seu actual cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro.

Por despachos de 28 de Março de 1985:

Wong Seong Keong, guarda de 2.^a classe n.º 258, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Chan Koc Vai, guarda de 2.^a classe n.º 303, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 30 de Março de 1985:

Leong Fok Lon, guarda de 2.^a classe n.º 302, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Março de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril do mesmo ano:

Chao Ion Ü, bombeiro de 2.^a classe n.º 60/365, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.^a classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Marcos José dos Reis.

Ip Kam Weng, bombeiro de 2.^a classe n.º 104/386, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.^a classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Norberto Augusto Bonaparte dos Reis.

Afonso de Santa Maria, também conhecido por Kong Chi Keong, bombeiro de 2.^a classe n.º 68/408, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.^a classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Fernando Corvelo Júnior.

Cheong Kam Chói, bombeiro de 2.^a classe n.º 56/364, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.^a classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Chiang Chung Veng.

Cheong Kiang Chun, bombeiro de 2.^a classe n.º 61/334, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos

da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Iong Fai.

Ché Kuan Man, bombeiro de 2.ª classe n.º 62/367, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Lai Sai Kuong.

Miguel Marcelino Campos Leong, bombeiro de 2.ª classe n.º 89/411, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Chong Veng Kiong.

Tam Fú, bombeiro de 2.ª classe n.º 90/392, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Leong Cheong Weng, bombeiro de 2.ª classe n.º 72/362, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Ch'an Chi Ch'ói, bombeiro de 2.ª classe n.º 67/353, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Wong Chi Weng, bombeiro de 2.ª classe n.º 63/359, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Chiu Cheok San, bombeiro de 2.ª classe n.º 76/351, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea

a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Lou Vá Seng, bombeiro de 2.ª classe n.º 80/352, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, e ainda não provido.

Chan Kai Wa, bombeiro de 2.ª classe n.º 98/380, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, conjugado com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a bombeiro de 1.ª classe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Iong Fai Meng.

(São devidos emolumentos de \$24,00, cada).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 28 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Abril do mesmo ano, respeitante ao bombeiro de 3.ª classe n.º 182/476, Chou Chi Vai, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe atribuídos serviços moderados, por um período de sessenta dias».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 8 de Abril de 1985.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Março de 1985, respeitante a Lam K'eng, servente do 3.º escalão deste Instituto:

«Apto para continuar ao serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Março

de 1985, respeitante a Leong San, servente do 3.º escalão, aposentado, deste Instituto:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — Pelo Presidente, O Chefe do Departamento de Administração, *Américo da Silva Leong Monteiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas definitivas

Nos termos do § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

- 1.ª Maria de Lurdes Martinho Firmo Mineiro;
- 2.ª Ana Maria Israel da Rosa;
- 3.ª Rosa Maria Luís;
- 4.ª Teresa de Jesus Luís Almeida;
- 5.ª Lao Sio Sun.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, ao 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, para o provimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

- Alcina Viseu Pinheiro;
Ana Maria Ritchie;
Cândida Teresa Monsalvarga Dias;
Cristina Maria Assunção Marreiros de Sousa;
Cristina Maria Freitas Silvério;
Eva Cláudia de Sousa Andrade;
José Rui da Silva da Costa;
Lurdes Maria Sales;
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
Rogério da Luz Vicente;

Rui Dillon Ferreira de Almeida; e
Telma Fátima Sales Pereira Basílio.

Candidato excluído por não ter entregado a certidão de habilitações literárias:

Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

1. Alfredo Maria Ribas Baeta de Sousa;
2. Anabela Maria Viana Ferreira;
3. Chong Sou Va;
4. Cristina Maria Assunção Marreiros de Sousa;
5. Isabel Maria da Silva André Coelho da Mota;
6. Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
7. Regina Noronha Amorim Badaraco;
8. Vong Û Fai, também conhecido por Vong Kim Fong.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 1 de Abril de 1985, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, as provas práticas do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços, se realizarão na Escola Técnica destes mesmos Serviços, com início às 9,00 horas, no dia 27 de Abril corrente, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Jorge Alberto Basto da Silva, chefe de secretaria; e

Florêncio Paula da Silva, segundo-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Joana Maria de Almeida da Silva, escriturária-dactilógrafa — 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 1 de Abril de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, as provas práticas do concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da carreira administrativa destes Serviços, se realizarão na Escola Técnica destes mesmos Serviços, com início às 9,00 horas, no dia 20 de Abril corrente, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Virgínia Lau do Rosário, chefe de secção; e

José Lam dos Santos, segundo-oficial da carreira administrativa.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Carmelita de Oliveira Simões, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira administrativa.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

de classificação final dos concorrentes ao concurso de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/84, de 10 de Novembro:

CLASSIFICAÇÃO FINAL

<i>Nome dos candidatos</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
1. Paula Hsião Yun Ling	17,5 valores (Muito Bom)	
2. José Rui da Silva da Costa ..	17,0 valores (Muito Bom)	
3. Luís Augusto Pimenta de Castro Machado	16,0 valores (Bom)	
4. Odete Lai Pereira Carion ..	15,5 valores (Bom)	
5. Lam Chói Vá, aliás Vitória Lam	15,0 valores (Bom)	
6. Ana Paula Parreira Correia Rainha	14,5 valores (Bom)	
7. Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges	14,3 valores (Bom)	
8. Leopoldo Arrais do Rosário	14,2 valores (Bom)	
9. Gilberto Assunção da Rosa	14,0 valores (Bom)	
10. José Delfim Gomes	13,8 valores (Regular)	

<i>Nomes dos candidatos</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
11. Maria Leonor Fernandes do Rosário	13,3 valores (Regular)	
12. Alcina Maria Teresa Siqueira das Dores	12,3 valores (Regular)	
13. Maria Helena Azevedo Correia de Paiva	12,1 valores (Regular)	
14. Aurora Mercedes Campos ..	11,8 valores (Regular)	
15. Jorge Daniel Teixeira da Silva	11,5 valores (Regular)	
16. Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores	11,2 valores (Regular)	
17. Maria Gabriela Garrido Anselmo da Costa	11,0 valores (Regular)	
18. Maria Isabel Rolis do Rosário	10,5 valores (Regular)	
19. Fortunato José Moreira da Costa	10,2 valores (Regular)	

Reprovaram: cinco candidatos.

Faltaram: onze candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que a prestação de provas práticas das matérias constantes no aviso do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa desta Direcção, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/84, de 3 de Dezembro, terá lugar no próximo dia 27 de Abril do corrente ano, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das salas do Colégio Industrial «Dom Bosco».

Os candidatos poderão consultar legislação própria.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 22 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

TAXA MILITAR

Edital

Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, director dos Serviços de Finanças de Macau.

Faço saber que a cobrança da «Taxa Militar» se fará na secretaria da Direcção dos Serviços de Finanças, nos meses de Abril e Maio do corrente ano, para o que os interessados deverão apresentar, no acto da sua cobrança, estampilhas fiscais no valor de \$27,50, para pagamento da anuidade do ano de 1985.

Faço ainda saber que, tendo o serviço militar deixado de ser obrigatório em Macau desde 1 de Janeiro de 1976, passando a ser substituído pelo Serviço de Segurança Territorial, este de carácter voluntário, os cidadãos portugueses naturais (de Macau) e residentes no Território que tenham completado 20 anos de idade depois daquela data e que não cumpriram o Serviço de Segurança Territorial, não são obrigados ao pagamento da Taxa Militar.

Contudo, a obrigatoriedade do pagamento da Taxa Militar é aplicada aos cidadãos portugueses nos seguintes casos:

a) Aos que vinham do antecedente pagando a taxa militar e que, em 1 de Janeiro de 1976, não tinham pago a totalidade das anuidades que lhes competia pagar por lei. Neste grupo se inclui quer os que tinham faltado ao pagamento de quaisquer anuidades até 1 de Janeiro de 1976, quer os que àquela data tinham o pagamento em dia, mas que não se encontram nas situações de isenção previstas no Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953;

b) Aos cidadãos portugueses residentes em Macau que, tendo mais de 21 anos em 31 de Dezembro de 1975, se encontravam em situação militar irregular. Estes pagam a taxa militar a data da regularização da sua situação. Se, entretanto, vierem a prestar o Serviço de Segurança Territorial, pagarão a taxa militar nos termos previstos no decreto acima referido, tendo em atenção a data da sua incorporação no Serviço de Segurança Territorial, por analogia com a incorporação no Serviço Militar;

c) Aos cidadãos portugueses naturais de Macau, em regime de adiamento, que não tenham transferido as obrigações militares para os DRM's de Portugal e venham a residir em Macau, se tenham colocado posteriormente a 1 de Janeiro de 1976 em situação militar irregular. Esta obrigatoriedade cessa através da prestação do Serviço de Segurança Territorial.

Que, findo aquele prazo, será a dívida elevada ao dobro, sem juros de mora, até à instauração dos processos executivos, depois do que se procederá, nos termos da lei, à respectiva cobrança coerciva.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, sendo um exemplar publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda de 2.ª classe n.º 12/83/M, José Manuel Vaz Lourenço, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, 1 de Abril de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Regulamento para Uso e Exploração de Máquinas de Franquear Objectos Postais, aprovado pelo Decreto n.º 41 538, de 26 de Fevereiro de 1958, se faz público que, nos termos do artigo 10.º do referido regulamento, foi aprovada, por despacho de 28 do corrente mês, a utilização, neste território, das máquinas de franquear da marca «Roneo Alcatel», modelo EFM 7, e da tinta de impressão de cor vermelha da mesma marca.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 28 de Março de 1985. — O Chefe da REX, *Armenio B. da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 83,50)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

(Antes do Balanço)

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
9	Multas diversas	—	\$ 1 250,00	—	\$ 1 250,00
14	Capital	\$ 1 157 934,77	\$ 13 663 830,90	—	\$ 12 505 896,13
15	Valores em caução	\$ 233 095,80	—	\$ 233 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 2 874 644,54	\$ 1 157 934,77	\$ 1 716 709,77	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 40 000,00	\$ 40 000,00	—	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 20 381,00	\$ 7 264,00	\$ 13 117,00	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 291,47	—	\$ 291,47	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 233 095,80	—	\$ 233 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 291,47	—	\$ 291,47
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundo de Reserva do Território	\$ 40 000,00	\$ 40 000,00	—	—
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 540 000,00	—	\$ 540 000,00	—
41	Dívidas incobráveis	—	\$ 3 152,00	—	\$ 3 152,00
74	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	—	\$ 713,30	—	\$ 713,30
75	Caixa	\$ 80 519 537,20	\$ 80 519 345,70	\$ 191,50	—
76	Depósitos diversos	\$ 39 218,00	\$ 799 100,99	—	\$ 759 882,99
77	Bens duradouros	\$ 1 776 400,20	—	\$ 1 776 400,20	—
78	Compensação de aposentação	—	\$ 419 442,40	—	\$ 419 442,40
79	Pensões de sobrevivência	—	\$ 56 984,90	—	\$ 56 984,90
80	Bens não duradouros	\$ 88 794,40	—	\$ 88 794,40	—
81	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 24 983,50	—	\$ 24 983,50	—
82	Transferências — Outros sectores	—	\$ 415 000,00	—	\$ 415 000,00
83	Investimentos — Edifícios	\$ 3 762 143,20	—	\$ 3 762 143,20	—
84	Dívidas activas	\$ 10 416,00	\$ 20 381,00	—	\$ 9 965,00
85	Transferências — Sector público	—	\$ 37 583 435,70	—	\$ 37 583 435,70
86	Outras despesas correntes	\$ 121 969,50	—	\$ 121 969,50	—
87	Donativos e outros	\$ 3 036 387,36	\$ 11 732,00	\$ 3 024 655,36	—
88	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	—	\$ 1 718 448,00	—	\$ 1 718 448,00
89	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	\$ 37 006,50	—	\$ 37 006,50
90	Receitas eventuais e outras não especificadas	—	\$ 779 055,50	—	\$ 779 055,50
91	Banco Nacional Ultramarino — C/Geral	\$ 49 308 143,09	\$ 39 406 222,70	\$ 9 901 920,39	—
92	Despesas correntes	\$ 10 846 967,30	—	\$ 10 846 967,30	—
93	Pensões	\$ 1 358 277,40	—	\$ 1 358 277,40	—
94	Despesas gerais de funcionamento	\$ 1 220 850,60	—	\$ 1 220 850,60	—
95	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 18 887 357,00	—	\$ 18 887 357,00	—
96	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 801 987,69	\$ 39 218,00	\$ 762 769,69	—
		\$177 722 905,63	\$177 722 905,63	\$ 55 293 619,69	\$ 55 293 619,69

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Março de 1985.—O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*.
— Visto. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

(Depois do Balanço)

Fólios	Rubricas	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
9	Multas diversas	\$ 1 250,00	\$ 1 250,00	—	—
15	Valores em caução	\$ 233 095,80	—	\$ 233 095,80	—
16	Móveis e utensílios	\$ 2 874 644,54	\$ 1 157 934,77	\$ 1 716 709,77	—
17	Prédios	\$ 243 125,61	—	\$ 243 125,61	—
18	Devedores	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00	—
19	Subsídios reembolsáveis com o Estado	\$ 40 000,00	\$ 40 000,00	—	—
20	Rendas por receber dos arrendatários	\$ 20 381,00	\$ 10 416,00	\$ 9 965,00	—
24	Caixa Económica Postal	\$ 291,47	—	\$ 291,47	—
26	Credores por valores em caução	—	\$ 233 095,80	—	\$ 233 095,80
27	Fundo de reserva	—	\$ 291,47	—	\$ 291,47
28	Adiantamentos	—	\$ 770 000,00	—	\$ 770 000,00
29	Fundo de Reserva do Território	\$ 40 000,00	\$ 40 000,00	—	—
36	Passivos financeiros — Empréstimos não titulados a longo prazo	\$ 540 000,00	\$ 540 000,00	—	—
41	Dívidas incobráveis	\$ 3 152,00	\$ 3 152,00	—	—
42	Resultados do exercício	\$ 41 014 488,30	\$ 41 014 488,30	—	—
74	Venda de serviços e bens não duradouros — Diversos — Outros sectores	\$ 713,30	\$ 713,30	—	—
75	Caixa	\$ 80 519 537,20	\$ 80 519 345,70	\$ 191,50	—
76	Depósitos diversos	\$ 39 218,00	\$ 799 100,99	—	\$ 759 882,99
77	Bens duradouros	\$ 1 776 400,20	\$ 1 776 400,20	—	—
78	Compensação de aposentação	\$ 419 442,40	\$ 419 442,40	—	—
79	Pensões de sobrevivência	\$ 56 984,90	\$ 56 984,90	—	—
80	Bens não duradouros	\$ 88 794,40	\$ 88 794,40	—	—
81	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 24 983,50	\$ 24 983,50	—	—
82	Transferências — Outros sectores	\$ 415 000,00	\$ 415 000,00	—	—
83	Investimentos — Edifícios	\$ 3 762 143,20	\$ 3 762 143,20	—	—
84	Dívidas activas	\$ 10 416,00	\$ 20 381,00	—	\$ 9 965,00
85	Transferências — Sector público	\$ 37 583 435,70	\$ 37 583 435,70	—	—
86	Outras despesas correntes	\$ 121 969,50	\$ 121 969,50	—	—
87	Donativos e outros	\$ 3 036 387,36	\$ 11 732,00	\$ 3 024 655,36	—
88	Venda de serviços e bens não duradouros — Renda de edifícios — Outros sectores	\$ 1 718 448,00	\$ 1 718 448,00	—	—
89	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	\$ 37 006,50	\$ 37 006,50	—	—
90	Receitas eventuais e outras não especificadas	\$ 779 055,50	\$ 779 055,50	—	—
91	Banco Nacional Ultramarino — C/Geral	\$ 49 308 143,09	\$ 39 406 222,70	\$ 9 901 920,39	—
92	Despesas correntes	\$ 10 846 967,30	\$ 10 846 967,30	—	—
93	Pensões	\$ 1 358 277,40	\$ 1 358 277,40	—	—
94	Despesas gerais de funcionamento	\$ 1 220 850,60	\$ 1 220 850,60	—	—
95	Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios	\$ 18 887 357,00	\$ 18 887 357,00	—	—
96	Banco Nacional Ultramarino — C/A	\$ 801 987,69	\$ 39 218,00	\$ 762 769,69	—
97	Capital	\$ 1 157 934,77	\$ 16 047 424,10	—	\$ 14 889 489,33
		\$259 751 882,23	\$259 751 882,23	\$ 16 662 724,59	\$ 16 662 724,59

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Março de 1985. — O Chefe da Secção de Contabilidade, *José Castilho*. — Visto — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

CARTÓRIO DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA

Declaração

É publicado o orçamento ordinário para o ano económico de 1985, da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau, aprovado, nos termos do artigo 30.º, 4.º, do Compromisso da mesma Irmandade, de 7 de Junho de 1952, por deliberação da respectiva Mesa Directora, de 29 de Março de 1985.

Cartório da Santa Casa da Misericórdia de Macau, aos 29 de Março de 1985. — Pela Mesa Directora, O Provedor, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

Orçamento ordinário da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau, relativo ao ano económico de 1985

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Artigo	Grupo	Capítulo
1.º			RECEITAS CORRENTES			
			CAPÍTULO I			
			Rendimentos da propriedade			
	1		<i>Dividendos — Exterior:</i>			
		1.º	Dividendos de acções de sociedades comerciais com sede em Hong Kong	\$ 90 000,00	\$ 90 000,00	
	2		<i>Rendas de terrenos — Outros sectores:</i>			
		2.º	Foros	\$ 360,00	\$ 360,00	
	3		<i>Juros — Outros sectores:</i>			
		3.º	Dos depósitos bancários	\$ 850 000,00	\$ 850 000,00	
						\$ 940 360,00
2.º			CAPÍTULO II			
			Transferências			
	1		<i>Sector público:</i>			
		4.º	Subsídios do Instituto de Acção Social de Macau, destinados a:			
			a) Lar Nossa Senhora da Misericórdia \$ 132 000,00			
			b) Albergue \$ 171 000,00			
			c) Centro de Reabilitação de Cegos \$ 463 300,00			
				\$ 766 300,00	\$ 766 300,00	
	2		<i>Outros sectores:</i>			
		5.º	Donativos	\$ 5 000,00		
		6.º	Legados e doações	—	\$ 5 000,00	
						\$ 771 300,00
3.º			CAPÍTULO III			
			Venda de serviços e bens não duradouros			
	Único		<i>Rendas de edifícios — Outros sectores:</i>			
		7.º	Rendas de prédios urbanos	\$ 1 700 000,00	\$ 1 700 000,00	
						\$ 1 700 000,00
4.º			CAPÍTULO IV			
	Único		Outras receitas correntes			
		8.º	Compensação de aposentação	\$ 108 000,00		
		9.º	Pensões de sobrevivência	\$ 12 000,00		
		10.º	Contribuição para encargos de assistência aos funcionários	\$ 4 000,00		
		11.º	Quotas e jóias dos Irmãos	\$ 4 000,00		
		12.º	Receitas eventuais e outras não especificadas	\$ 30 000,00		
					\$ 158 000,00	
						\$ 158 000,00
			<i>A transportar</i>			\$ 3 569 660,00

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação da receita	Artigo	Grupo	Capítulo
			<i>Transporte</i>			\$ 3 569 660,00
5.º			CAPÍTULO V			
	Único		Receitas de capital			
			<i>Terrenos — Outros sectores:</i>			
		13.º	Venda de imóveis	—	—	—
6.º			CAPÍTULO VI			
	Único		Outras receitas de capital			
		14.º	Saldo dos anos anteriores	—	—	
			<i>Total geral</i>			\$ 1 254 556,00
						\$ 4 824 216,00

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Designação da despesa	Alíneas	Números	Artigos
Único				<i>Transporte</i>			\$4 225 716,00
	16.º			<i>Outras despesas correntes:</i>			
		1		Celebração de officios litúrgicos e cumprimentos de legados	\$	2 000,00	
		2		Foros	\$	500,00	
		3		Prémio de seguro contra o risco de incêndio	\$	5 000,00	
		4		Custas, emolumentos e despesas correlativas	\$	6 000,00	
		5		Despesas eventuais e não especificadas	\$	30 000,00	
				<i>Despesas de capital:</i>			\$ 43 500,00
	17.º			<i>Investimentos:</i>			
				Construção ou ampliação de estabelecimentos de natureza assistencial			\$ 550 000,00
	18.º			<i>Pagamento de exercícios findos:</i>			
				Devolução ao I. A. S. M. do saldo do subsídio proveniente da conta corrente de 1984, respeitante ao Centro de Reabilitação de Cegos, nos termos do Acordo firmado entre o referido Instituto e a S. C. M. em 5 de Janeiro de 1979, e outras despesas ..			\$ 5 000,00
				TOTAL			\$4 824 216,00

Cartório da Santa Casa da Misericórdia de Macau, aos 29 de Março de 1985. — A Mesa Directora, *Diamantino de Oliveira Ferreira*, provedor. — *Mário Edmundo Ayres da Silva Barros*, secretário. — *José João de Deus Rodrigues do Rosário*, tesoureiro. — *Mário Aureliano Roberts*, adjunto. — *Frederico Nolasco da Silva*, adjunto.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Teresa Wong Ming de Sequeira requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Francisco António de Sequeira, porteiro de 1.ª, aposentado, da extinta

Clínica «Lara Reis», devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Santa Casa, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Cartório da Santa Casa da Misericórdia, em Macau, aos 3 de Abril de 1985. — O Provedor, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Companhia de Exportação e Importação Chong Nam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Março de 1985, a fls. 14 e segs. do Livro de notas n.º 285-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ip Pang Fei e Lao Mio Mei, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Exportação e Importação Chong Nam, Limi-

tada» e, em chinês, «Chong Nam Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Abreu Nunes, números nove e onze, sétimo andar, moradia «C», podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento e vinte e cinco mil escudos, e com direito a quinhentos votos, cabendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, a um vice-gerente-geral e a um gerente, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, será todavia necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e vice-gerente-geral.

Parágrafo segundo — Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Ip Pang Fei, vice-gerente-geral a sócia Lao Mio Mei, e gerente o não associado Leong Choi Pong, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente na Rua de Abreu Nunes, números nove e onze, sétimo andar, C, desta cidade, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral, e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas

aos membros da gerência, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regulam-se as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$463,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS MACAU

ANÚNCIO

Certifico que, por escritura outorgada no dia vinte e nove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, e lavrada a folhas sessenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número um-E, neste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Grupo Desportivo do Instituto Emissor de Macau», com sede na Avenida Sidónio Pais, Edifício Tung Hei Kock, número um, em Macau, que se regulará nos termos constantes dos estatutos em anexo.

Documento elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Grupo Desportivo do Instituto Emissor de Macau

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objectivos

Artigo primeiro

(Nome e sede)

1. O Grupo Desportivo do Instituto Emissor de Macau, adiante abreviadamente designado por «GDIE», em chinês, «Ou Mun Fat Hong Kei Kau Thai

Ioc Vui», é uma agremiação desportiva e social.

2. A sede do «GDIE» é no Edifício Tung Hei Kock, sito na Avenida de Sidónio Pais, número um, em Macau, podendo também funcionar noutra local, em caso de necessidade ou conveniência reconhecida pela Direcção.

Artigo segundo

(Objectivos)

O «GDIE» tem como objectivo a promoção da educação física e da prática do desporto entre os seus associados, bem como actividades recreativas e de convívio.

CAPÍTULO II

Sócios, seus direitos e obrigações

Artigo terceiro

(Sócios ordinários e honorários)

1. Os sócios do «GDIE» classificam-se em ordinários e honorários:

a) São sócios ordinários os funcionários do Instituto Emissor de Macau que se inscrevam;

b) São sócios honorários os indivíduos que, sob proposta da Direcção, a Assembleia Geral entenda serem merecedores de tal distinção.

2. Os funcionários do Instituto Emissor de Macau serão admitidos como sócios mediante simples declaração dirigida à Direcção, acompanhada de duas fotografias do candidato.

3. A jóia para admissão como sócio ordinário é de dez patacas e a quota mensal de dez patacas, podendo estes valores ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo quarto

(Deveres dos sócios)

Constituem deveres para os sócios:

a) Cumprir os estatutos do «GDIE», as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção;

b) Pagar a jóia e as quotas mensais;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e progresso do «GDIE».

Artigo quinto

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos dos estatutos;
- c) Eleger e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo dos órgãos do «GDIE»;
- d) Apresentar à Direcção, por escrito, as sugestões que entendam de interesse para o «GDIE»;
- e) Frequentar as salas do «GDIE», utilizando todos os meios da instrução e recreio que o mesmo proporcione, podendo fazer-se acompanhar dos seus familiares;
- f) Apresentar no «GDIE» pessoas das suas relações, assinando as apresentações no livro competente.

Artigo sexto

(Família dos sócios)

1. Os familiares dos sócios têm entrada no Clube e direito a todas as regalias dos sócios.
2. Consideram-se familiares dos sócios os cônjuges, descendentes, ascendentes, colaterais, e afins que com eles coabitem em economia comum.

CAPÍTULO III

Corpos gerentes e eleições

Artigo sétimo

(Corpos gerentes)

1. O «GDIE» terá os seguintes corpos gerentes:
 - A Assembleia Geral;
 - A Direcção; e
 - O Conselho Fiscal.
2. A duração do mandato dos corpos gerentes é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo oitavo

(Eleição)

1. A eleição para os corpos gerentes terá sempre lugar no mês de Outubro.

2. As eleições são feitas por escrutínio secreto e por maioria simples de votos, devendo ser dado conhecimento público dos resultados.

3. Só os sócios ordinários têm direito a voto.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo nono

(Âmbito e convocatórias)

1. A assembleia geral é a reunião dos sócios do «GDIE», no pleno uso dos seus direitos, convocados pela mesa da assembleia geral por meio de aviso afixado na sede com oito dias de antecedência.
2. A hora indicada na convocatória, a assembleia geral só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos sócios.
3. Caso não esteja presente a maioria dos sócios, a assembleia geral reúne e delibera com qualquer número, passados trinta minutos sobre a hora indicada na convocatória.
4. As resoluções da assembleia geral só podem ser alteradas ou revogadas por outra assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Artigo décimo

(Mesa da assembleia geral)

1. A mesa da assembleia geral é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral.
2. A assembleia geral reúne-se ordinariamente no mês de Fevereiro de cada ano, para apreciação do relatório e contas da Direcção e do parecer do conselho fiscal.
3. A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente, mediante aviso, a requerimento da Direcção, do conselho fiscal ou de um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo primeiro

(Competência da assembleia geral e dos seus órgãos internos)

1. Compete à assembleia geral:
 - a) Apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e o parecer do conselho fiscal;

b) Eleger a Direcção, escolhendo os seus presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário, e o conselho fiscal;

c) Fixar e alterar o valor da jóia e das quotas;

d) Aprovar a admissão de sócios honorários;

e) Excluir sócios;

f) Introduzir ou promover as alterações que julgar necessárias aos presentes estatutos.

2. Compete ao presidente, e no seu impedimento, ao vice-presidente:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral;

b) Dirigir os trabalhos e manter a ordem, respeitando e fazendo cumprir os estatutos e demais disposições legais;

c) Assinar as actas das sessões e dar posse aos membros eleitos.

3. Compete ao secretário:

a) Elaborar as actas lançando-as no respectivo livro e assiná-las;

b) Arquivar todos os documentos apresentados à assembleia geral;

c) Elaborar todos os documentos dimanados da assembleia geral;

d) Substituir o presidente ou vice-presidente nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO V

Direcção

Artigo décimo segundo

(Composição)

O «GDIE» é gerido por uma Direcção eleita em assembleia geral, composta por um presidente e quatro vogais, de entre os quais serão escolhidos o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário.

Artigo décimo terceiro

(Reuniões da Direcção)

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quantas as necessárias para o bom funcionamento da colectividade.

Artigo décimo quarto

(Apresentação de contas)

1. A Direcção apresentará no mês de Janeiro de cada ano um relatório e con-

tas da sua gerência que serão submetidos à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

2. As contas serão encerradas a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo quinto

(Competência da Direcção e dos seus membros)

1. Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do «GDIE»;

b) Acatar e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da assembleia geral;

c) Admitir os sócios ordinários e propor à assembleia geral a eleição de sócios honorários;

d) Repreender e propor à assembleia geral a exclusão de sócios;

e) Requerer ao presidente da assembleia geral a convocação da mesma, sempre que o julgue necessário e conveniente;

f) Elaborar o relatório anual das actividades do «GDIE», abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da assembleia geral com o prévio parecer do conselho fiscal;

g) Nomear os representantes do «GDIE» para actos oficiais ou particulares;

h) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do «GDIE».

2. Compete ao presidente, e, no impedimento deste, ao vice-presidente presidir às reuniões da Direcção e dirigir todas as actividades.

3. Compete ao tesoureiro:

a) Arrecadar e ter sob sua guarda todas as receitas e valores do «GDIE»;

b) Escrever os livros da tesouraria e ter sempre em dia o livro-caixa;

c) Providenciar para que a contabilidade se mantenha sempre em dia.

4. Ao secretário compete assegurar todo o expediente do «GDIE» e elaborar as actas das reuniões da Direcção.

5. Ao vogal, como função específica, compete participar nas reuniões da Direcção e dar apoio às actividades a realizar pelo «GDIE».

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo décimo sexto

(Composição)

O conselho fiscal será composto por um presidente e dois vogais, um dos quais o secretário, eleitos em assembleia geral.

Artigo décimo sétimo

(Competência do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas;

c) Elaborar o seu parecer, para ser apresentado à assembleia geral, sobre relatórios e contas, e demais actos da Direcção;

d) Solicitar a convocação da assembleia geral quando os interesses do «GDIE» assim o exigirem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo décimo oitavo

(Dissolução)

1. O «GDIE» poderá ser dissolvido em assembleia geral para esse fim expressamente convocada, desde que a proposta da dissolução seja aprovada por um mínimo de dois terços dos sócios existentes nessa data.

2. A assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária quando a dissolução for aprovada, devendo o produto dos bens existentes depois de saldados os compromissos do «GDIE» ou consignadas as quantias para o seu pagamento, reverter a favor de qualquer instituição de beneficência local.

Artigo décimo nono

(Receitas)

Constituem receitas do «GDIE»:

a) Jóias e quotas dos sócios;

b) Eventuais subsídios e donativos.

Artigo vigésimo

(Despesas)

1. Constituem despesas do «GDIE»:

a) Custos de organização de provas;

b) Aluguer de instalações para prática desportiva;

c) Compra de equipamentos e prémios das provas.

2. Qualquer ordem de despesa deverá conter a assinatura de, pelo menos, três elementos da Direcção, sendo uma delas obrigatoriamente do presidente ou vice-presidente.

Artigo vigésimo primeiro

(Resolução de dúvidas)

Qualquer dúvida surgida na interpretação dos presentes estatutos ou qualquer matéria em que os mesmos sejam omissos, será resolvida por deliberação da Direcção, carecendo no entanto de aprovação pela primeira assembleia geral que se realizar posteriormente.

Artigo vigésimo segundo

(Revisão dos estatutos)

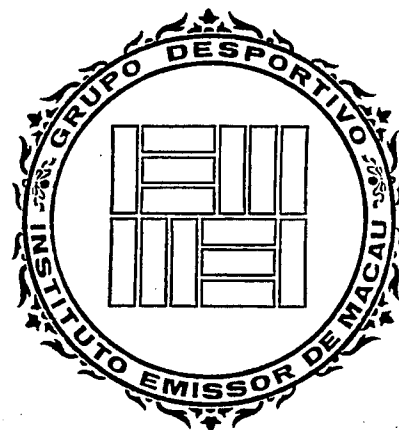
Estes estatutos serão revistos obrigatoriamente na assembleia geral em que for apreciado e votado o 1.º relatório e contas da Direcção.

Artigo décimo terceiro

(Emblema do «GDIE»)

O «GDIE» usará como emblema a figuração que consta do desenho anexo.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco — A Terceira-Ajudante, *E. Eduarda Miranda*.



(Custo desta publicação \$ 1 514,10)

ANÚNCIO**CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS****Well Done Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folha sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número um-F: Tou Man Neng ou To Man Ying, casada, residente na Rua da Praia Grande, n.º 47, 15.º andar C-D, em Macau; Fu Kuok Ch'un, casado, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 121, 2.º andar-B, em Macau; Ung Su Fan, solteiro, maior, residente na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 27, 5.º andar-B, em Macau; e Judas Ung, casado, residente na Rua do Bispo Medeiros, n.º 2, 2.º andar-B, em Macau, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Well Done Importação e Exportação, Limitada», em inglês, «Well Done Development Limited», e, em chinês, «Vai Tang Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, número oito-A.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais de quinze mil patacas, equivalente a setenta e cinco mil escudos cada uma, de cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade é todavia necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral, a sócia Tou Man Neng ou To Man Ying, e gerentes os restantes três sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de

Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 460,50)

**COMPANHIA DE CORRIDAS DE GALGOS MACAU (YAT YUEN),
S. A. R. L.**

Convocação

É convocada, por este meio, a Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Corridas de Galgos Macau (Yat Yuen), S. A. R. L., para se reunir na sala de reuniões desta Companhia, sita na Avenida do General Castelo Branco, no dia 26 de Abril do corrente ano, pelas 16,00 horas, a fim de tratar do seguinte:

1. Discussão e votação do balanço referente ao ano de 1984 e exame do relatório do Conselho de Administração;
2. Discussão e alteração dos Estatutos da Companhia;
3. Discussão de outros assuntos.

Durante o período de 12 de Abril a 2 de Maio, inclusive, não se efectuará nenhuma transferência de acções.

Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Lau Ping Fan*.

澳門逸園賽狗有限公司

召集會議書

本公司謹訂於本年四月廿六日下午四時，假座白朗古將軍大馬路本公司會議室，召開澳門逸園賽狗有限公司平常股東大會，處理下列事項。

- 一、討論及表決關於一九八四年度結算表，審閱董事會報告書；
- 二、討論修改公司組織章程；
- 三、討論其他事項。

由一九八五年四月十二日至五月二日（首尾兩天在內）將不辦理任何股份過戶手續。

一九八五年四月八日於澳門

大會主席 劉秉芬

Tradução feita por *Diana A. R. F. Osório*
(Custo desta publicação \$ 211,20)

TRADUÇÃO

A Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32.º)

COMPANHIA PRIVADA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR ACÇÕES

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DE INSURANCE ADVISORY SERVICES LIMITED

1. O nome da Companhia é «Insurance Advisory Services Limited».

2. O escritório registado da Companhia ficará situado em Hong Kong.

3. Os objectivos para os quais a Companhia é constituída são de exercer qualquer ou todos os seguintes negócios em todo o mundo:

a) Para exercer o negócio de organizador, proprietário e expositor de todo e qualquer forma de diversão pública ou particular e nesse sentido, manter e estabelecer locais de diversão pública, clubes e outros estabelecimentos de diversão pública ou privada de acordo com qualquer lei ou regulamentação aplicável; também estabelecer e manter cantinas, restaurantes ou outras utilidades para o fornecimento de comidas e bebidas e para fazer concessões, conceder licenças ou autorizações relacionadas com isso;

b) Sem prejuízo do parágrafo (b) deste documento, exercer a actividade de importação, exportação, agente, actividade mercantil, agente comercial e negociante, distribuição, representante de fabricantes e agentes-gerais comerciais ou financeiros, e de executar ou empreender qualquer ramo de negócio, transacção, ou operação, geralmente exercido por financeiros, concessionários, proprietários, comerciantes, negociantes; e para importar e exportar, comprar, vender (em dinheiro ou em crédito), permutar, trocar, penhorar, adiantar ou de outra maneira, negociar com carga, produzir mercadorias ou utilidades de todas as espécies;

c) Para exercer toda ou qualquer actividade de fabricantes, reparadores, exportadores, importadores e distribuidores de e negociadores com artigos, carga,

produtos, mercadorias, e utilidades de todas as espécies, negociantes quer por bruto ou a retalho, comerciantes, agentes, comerciantes gerais, «factors», corretores de seguro e de comissão, expedidores, donos de lojas e agentes fabricais e comerciais, agentes financeiros, imóveis e gerais, e para executar e se dedicar a qualquer negócio, transacção ou operação, geralmente exercido por financeiros, concessionários e proprietários para efectuar qualquer outro negócio incidental a ou resultante de qualquer desses negócios;

d) Para comprar, vender, fabricar, alterar e trocar, alugar, importar, exportar e negociar em todas as espécies de artigos e coisas que podem ser necessários para os fins de qualquer dos mencionados negócios ou fornecidos geralmente ou negociados por pessoas ligadas a tais ramos de negócio ou que possam ser negociados proveitosamente em ligação com quaisquer desses negócios e para receber para armazenagem ou salvaguarda de carga, dinheiro, valores e materiais de todas as espécies;

e) Para adquirir, edificar, vender, contratar, afreitar, tomar em arrendamento e alugar ou para contratação ou afretamento ou de outra forma obter ou conceder posse de, utilizar e dispor de e empregar ou aproveitar para o benefício da Companhia, navios-tanque, navios, barcas, batelões, barcos, aerodeslizadores, aeronaves, e outras embarcações e navios, de todos os tipos, locomotivas, carrinhos, carros-tanque e outros materiais rodantes, veículos a motor e aviões e de outra forma para facilitar o transporte de bens móveis de todas as espécies por via terrestre, marítima e aérea e para comprar ou adquirir quaisquer acções ou interesses nos acima referidos;

f) Para servir como director, secretário, gerente, agente ou procurador de qualquer pessoa, negócio ou corporação e para esse efeito, aceitar poderes de procuração ou serviço ou acordos administrativos com ou sem procuração;

g) Para tomar parte na formação, gerência, supervisão ou controlo do negócio ou operação de qualquer companhia ou empreendimento e para esse fim, para nomear e remunerar quaisquer directores, contabilistas ou outros peritos ou agentes;

h) Para adquirir por compra, licença ou por outra forma requerer e obter e exercer e utilizar ou ceder licenças a

outros para exercer e utilizar em qualquer parte do mundo, patentes, direitos protegidos por patente, direitos autorais, projectos registados, projectos não registados, marca registada protegida ou similar de qualquer espécie ou descrição que poderá beneficiar a Companhia no seu negócio e para repudiar, alterar ou modificar o mesmo;

i) Para contrair ou entrar em sociedade ou em conjunto com qualquer pessoa ou companhia, efectuando qualquer negócio ou tendo objectivos semelhantes ou idênticos com qualquer dos objectivos da Companhia e para efectuar a compra ou venda e apreçar as mercadorias, os regulamentos do emprego e remuneração de trabalhadores e a participação dos lucros, união de interesses ou cooperação quer total ou parcialmente com qualquer pessoa ou companhia de forma, termos e condições considerados convenientes;

j) Para subscrever, tomar, comprar ou por outra forma adquirir e reter estoques, acções, obrigações de dívida, obrigações de dívida em estoque, fianças ou outros interesses em ou garantias de qualquer outra companhia, tendo objectivos iguais ou em parte semelhantes aos da Companhia ou efectuando quaisquer negócios que podem ser conduzidos para beneficiar, quer directa ou indirectamente a Companhia ou de qualquer governo, associação, estabelecimento, entidade, banco ou de outra forma localmente ou no estrangeiro;

k) Para investir, conceder empréstimos e tratar dos dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente necessárias para tais fins (outros que não sejam acções da Companhia) e de modo que venha a ser determinado de tempo a tempo;

l) Para sacar, aceitar, emitir, endossar, descontar e negociar letras de câmbio e promissórias e outros documentos negociáveis;

m) Para receber dinheiro, em depósito ou conceder e emprestar ou angariar dinheiro da maneira que a Companhia considerar apropriada e em particular, pela emissão de obrigações de dívida ou obrigações de dívida em estoque (perpétuas ou não) e assegurar o repagamento de qualquer dinheiro obtido por empréstimos, angariado ou devido por hipoteca, ónus ou penhor sobre toda ou em parte da propriedade ou activos da Companhia (presentes ou futuros) incluindo o seu capital não realizado e

também por semelhantes hipotecas, ónus ou penhor, assegurar e garantir a execução, por parte da Companhia, ou qualquer outra pessoa, firma ou Companhia, de qualquer obrigação ou responsabilidade de que se possa incumbir ou por outra pessoa, firma ou Companhia, conforme o caso;

n) Para receber dinheiro em depósitos, com ou sem juros sobre o mesmo;

o) Para emprestar e adiantar dinheiro ou conceder crédito a tais pessoas, firmas ou companhias nas condições que possam ser convenientes, e em particular a clientes e outros que tenham negócios com a Companhia, e dar garantias de execução de qualquer contrato ou obrigação e pagamento em dinheiro de ou por tais pessoas ou companhias, e geralmente para darem garantias e indemnizações;

p) Para aceitar estoque ou acções de, ou as obrigações de dívida, obrigações penhoradas ou outras garantias de qualquer outra companhia em pagamento ou pagamento parcial pela prestação de serviços, venda ou dívida de qualquer companhia;

q) Para comprar ou adquirir todo ou em parte do negócio, bens e dívidas de qualquer companhia, sociedade, associação ou pessoa, formada totalmente ou em parte das intenções dentro dos objectivos desta Companhia, e para conduzir e efectuar ou liquidar e terminar qualquer negócio;

r) Para comprar, arrendar ou adquirir para os objectos sociais da Companhia, quaisquer bens, terrenos, edifícios, servidões ou outros bens móveis, e para vender, arrendar ou dispor, ou conceder direitos sobre quaisquer bens imóveis pertencentes à Companhia;

s) Para comprar ou adquirir, construir, manter, reconstruir e alterar quaisquer edifícios, escritórios, oficinas, fábricas, instalações, maquinarias e outras coisas consideradas necessárias ou convenientes para os interesses da Companhia;

t) Para vender, dispor, transferir as operações, propriedade e empreendimento da Companhia, ou parte se for aceitável pela Companhia;

u) Para vender, desenvolver, administrar, promover, alugar, hipotecar, dispor, explorar toda ou parte da propriedade e direitos da Companhia;

v) Para empregar peritos para investigar e examinar as condições, possibi-

lidades, valor, carácter e circunstâncias de quaisquer negócios e empreendimentos e geralmente de quaisquer bens, propriedades ou direitos;

w) Para estabelecer agências ou sucursais em qualquer lugar fora de Hong Kong e para regular e suspender o mesmo;

x) Para efectuar todos ou em parte dos actos aqui autorizados, quer exclusivamente ou em conjunto, como «factores» administradores ou agentes para quaisquer outras companhias ou pessoas ou por ou através de quaisquer «factores» administradores ou agentes;

y) Para conceder pensões ou gratificações a qualquer pessoa (incluindo directores e outros funcionários superiores) que estão ou foram empregados ou prestaram serviços em qualquer qualidade na Companhia, ou qualquer subsidiária, companhia associada ou dos predecessores em negócio com a Companhia, ou as mulheres, viúvas, familiares, parentes e dependentes de qualquer dessas pessoas e para estabelecer, suportar ou auxiliar no estabelecimento ou apoio às associações, instituições, clubes, fundos e fideicomissos que podem ser calculados para beneficiar qualquer dessas pessoas ou, de outro modo, adiantar os interesses da Companhia ou dos seus sócios para apoio ao, ou subscrever a qualquer associação, instituição ou outros órgãos cujos objectivos são calculados para promover os interesses ou manter a posição da Companhia, quer que sejam tais associações comerciais ou outros e para subscrever ou garantir financiamento para qualquer objectivo, quer nacional, educacional, científico, literário, religioso, caritativo ou assistencial ou para qualquer exposições ou para o público geral ou objecto útil e para apoiar qualquer obra beneficente pública ou privada;

z) Para distribuir entre os sócios em espécie ou de outra forma os activos da Companhia que venha a ser recebidos, e especialmente as acções, obrigações de dívida, ou outras garantias de qualquer outra companhia formada para tomar posição de todo ou parte dos bens ou dívidas desta Companhia;

aa) Para aumentar ou reduzir o capital da Companhia;

bb) Para exercer todas as outras actividades que sejam incidentais ou conducentes aos objectivos acima mencionados ou a qualquer um deles;

cc) i) Exercer a actividade de consultores, conselheiros, e gerentes relativamente a seguros e planos de pensão de reforma;

ii) Exercer negócio de corretor e agente de seguros e segurador em todas as filiais e particularmente e sem prejuízo ao acima referido de exercer o negócio de corretor e agente para essas classes do negócio de seguro que incluem planos de seguro de vida e de pensão de reforma;

iii) Servir como agentes ou gerentes de qualquer companhia de seguros, clube ou associação ou de qualquer corretor de seguros em nome individual relativo ao seu negócio (alugues que o mesmo seja executado); e para tomar as providências para todas as classes de seguro (incluindo projectos para grupos e planos de seguro de vida e pensão de reforma) e celebrar qualquer acordo com qualquer das tais companhias, associação ou corretor para qualquer fim em vista;

iv) Continuar o negócio duma companhia de seguros e de garantia em todas as sucursais, segurar contra todas as espécies de riscos contra-segurados por companhias de seguro ou seguradores de Lloyds e para se dedicar a todas as espécies de riscos de seguros, garantias e riscos de indemnização;

v) Assegurar e ressegurar todos os quaisquer riscos e para se dedicar a todas as espécies de resseguro e contra-seguro ligados com o negócio acima mencionado;

dd) Exercer qualquer outro ramo de comércio ou negócio ou qualquer outra coisa que possa ser, em opinião dos directores, vantajosamente executado pela Companhia em função ou como auxiliar para qualquer dos objectivos ou negócio geral da Companhia acima mencionados.

E pelo presente seja declarado que:

i) Nesta cláusula a não ser que seja utilizada para referir à companhia, a palavra «companhia» será considerada para incluir qualquer sociedade ou outro corpo quer corporado ou incorporado, em Hong Kong e fora; e

ii) Os objectivos especificados em cada destes parágrafos desta cláusula são considerados independentes e de acordo com isso não será limitado ou restrito (a não ser que seja expressa ao contrário nos parágrafos) pela referência ou infe-

rência dos termos de qualquer outro parágrafo (ou em nome da Companhia), mas poderá ser executado numa maneira cheia e ampla e interpretado num sentido como se tivesse que os parágrafos mencionados sejam definidos duma companhia separada e distinta.

4. As obrigações dos sócios são limitadas.

5. O capital da companhia é de HK\$250 000,00 dólares de Hong Kong, dividido em 250 000 acções ordinárias, de HK\$1,00 cada uma, com poder para aumentar o mesmo e para emitir qualquer acção do capital inicial ou aumentado e com direitos preferenciais, qualificados ou condições referentes a dividendos, repagamento de capital, votação ou outros.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes endereços e descrições estão em baixo subscritas, desejamos constituir uma companhia em prossecução deste Memorando de Associação, e nós respectivamente concordamos em tomar o número de quotas no capital da Companhia que se encontram indicadas a seguir aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de quotas tomadas por cada subscritor
P. J. Griffiths, 27, South Bay Road, Hong Kong Solicitador	Uma
I. MacCallum 8, Queen's Road, C., Hong Kong Solicitador	Uma
Número total de acções tomadas	Duas

Datado de 11 de Agosto de 1966.

Testemunhou as assinaturas supracitadas:

(Ass.) B. N. Cooper
Solicitador
Hong Kong

(Custo desta publicação \$1 483,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Rectificação

Fábrica de Artigos de Vestuário Benefit (Macau) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que os nomes dos sócios da sociedade, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Benefit (Macau), Limitada», com sede no 16.º andar, moradia «A-16», Edifício Industrial «Iao Sek», em Macau, e constituída por escritura outorgada a 18 de Outubro de 1984, lavrada a folhas nove e seguintes do livro dois-C, são Chui Choy Chow, José Shunkichi Ogata, Lo Kam Wa, Liu Ting Hong e Yang Kam Wing, Vee Sin.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos 29 de Março de 1985. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$92,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Chon Pa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número dois-D: António Maria Hung, casado, residente na Travessa do Paiva, n.º 3, 1.º andar, esquerdo, em Macau; e Má Chi Kong, solteiro, maior, residente na Travessa da Areia Preta, n.º 5, 2.º andar, em Macau, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Escritura de constituição de sociedade

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Chon Pa, Limitada», em inglês, Ever-

green Garment Factory Limited e, em chinês, «Chon Pa Chai I Chon Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Travessa da Fábrica cinco a cinco-A e Travessa da Areia Preta, número onze a onze-A, segundo andar.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Segundo — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Terceiro — O seu objecto é a fabricação de artigos de vestuário e a importação e exportação.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Quarto — O capital social é de dez mil patacas ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de cinco mil patacas ou sejam vinte e cinco mil escudos cada, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — A quotado do sócio Ma Chi Kong foi integralmente realizada em dinheiro e a quota do sócio António Maria Hung foi integrada pelos valores que constituem o activo líquido do passivo da Fábrica de Vestuário Chon Pa com a Licença Industrial número dezassete barra oitenta e três, de vinte e dois de Agosto, que, com sede na Travessa da Fábrica, número cinco a cinco-A e Travessa da Areia Preta, onze a onze-A, segundo andar.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em

segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação dentre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Sexto — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada ao sócio Ma Chi Kong que desde já fica nomeado gerente.

Parágrafo primeiro — Por simples deliberação da assembleia geral, exarada em acta, podem ser nomeados mais gerentes, mesmo de entre estranhos à sociedade.

Parágrafo segundo — Quando houver mais que um gerente, a sociedade só ficará obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo terceiro — Os gerentes mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo quarto — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Sétimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Oitavo — Os ganhos líquidos que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$556,20)

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Fomento Predial Bom Tempo, Limitada

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Janeiro de 1985, a fls. 75v. e segs. do livro de notas n.º 273-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, em que foi outorgante Ma Lai Shun, foi dissolvida a «Companhia de Construção e Fomento Predial Bom Tempo, Limitada», em inglês, «Good Era Construction and Investment Company Limited» e, em chinês, «Hou Si Toi Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, n.ºs 7-9, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 397, a fls. 121 v. do Livro C-4.º

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$111,30)

ANÚNCIO

Companhia de Artigos Electrónicos Kong Wa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Março de 1985, exarada a fls. 73v. e segs. do Livro n.º 174-C, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Lao Weng Lok; e 2) Hui Lai Chio, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa que, com

esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Artigos Electrónicos Kong Wa, Limitada», em inglês, «Kong Wa Electronics Limited», e, em chinês, «Kong Wa Tin Chi Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 131, Edifício Industrial Wa Long, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é a importação, exportação e comercialização de artigos electrónicos, podendo, no entanto, a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) uma quota de oitenta e três mil e duzentas patacas, equivalentes a quatrocentas e dezasseis mil escudos, e com direito a mil seiscentas sessenta e quatro votos, subscrita pelo sócio Lao Weng Lok; e b) uma quota de dezasseis mil e oitocentas patacas, equivalentes a oitenta e quatro mil escudos, e com direito a trezentos e trinta e seis votos, subscrita pelo sócio Hui Lai Chio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sexto — A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios; no caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota es-

tiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente pelos dois gerentes. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lao Weng Lok e Hui Lai Chio.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados, contudo, por um dos gerentes.

Oitavo — Em caso algum a sociedade se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Nono — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e

c) Efectuar levantamentos de depósito feitos nos estabelecimentos bancários.

Décimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo primeiro — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo segundo — As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de cinco dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo terceiro — Em todo o omissso, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$534,60)

ANÚNCIO

Agência de Navegação Van Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Fevereiro de 1985, exarada a fls. 67 e segs. do Livro n.º 170-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Or Wai Sheun, por si e na qualidade de gestor de negócios de Or Ngok Fung; e 2) Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência de Navegação Van Tat, Limitada», em inglês, «Van Tat Transportation Service Company Limited», e, em chinês, «Van Tat Sun Mou Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, apartamento n.ºs 603-605, Edifício Tai Fung, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a prestação de serviços de transportes de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu

início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Duas quotas de quarenta e cinco mil patacas, equivalentes a duzentos e vinte e cinco mil escudos, e com direito a novecentos votos, subscrita pelos sócios Or Ngok Fung e Or Wai Sheun;

b) Uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscrita pelo sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Or Ngok Fung, e gerentes, os sócios Or Wai Sheun e Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, os quais exercerão esses cargos sem caução, nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial de Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 500,60)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 51 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 2-E, foram alterados os artigos segundo, quarto, sexto, oitavo, nono, décimo, décimo terceiro, décimo sexto, vigésimo, vigésimo primeiro, vigésimo segundo, vigésimo terceiro, vigésimo quarto, vigésimo sétimo, vigésimo oitavo e trigésimo sexto do pacto social que rege a sociedade «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, edifício «Centro Comercial», 15.º andar, apartamento 1602, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

Artigo segundo — Número um — A sociedade que se constitui por tempo indeterminado tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete,

edifício «Centro Comercial», décimo quinto andar, apartamento mil seiscientos e dois ou num local que posteriormente irá fixar.

Artigo quarto — Número dois — Haverá títulos representativos de dez, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Artigo sexto — c) Usando os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva ou dos eventuais prejuízos ou do valor julgado conveniente pelo Conselho de Administração;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que for mais antigo, e, em caso de igualdade, a subscrição será feita na proporção das acções que os accionistas subscritores possuem.

Artigo oitavo — Número um — A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, dez acções da sociedade e as suas deliberações, tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Número três — Os accionistas que detenham menos de 10 acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Artigo nono — A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia.

Artigo décimo — Número um — Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo vigésimo oitavo destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente ou vice-presidente da mesa.

Artigo décimo terceiro — Número um — A cada grupo de dez acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Artigo décimo sexto — Número um — Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente cons-

tituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Número dois — As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de sete, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Artigo vigésimo — Número um — O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a cinco nem superior a quinze.

Artigo vigésimo primeiro — d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante.

Artigo vigésimo segundo — Número um — O Conselho de Administração reunirá sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

Artigo vigésimo terceiro — O Conselho de Administração poderá delegar quaisquer poderes em um ou mais dos seus membros ou não membros do Conselho.

Artigo vigésimo quarto — Número um — Com ressalva dos casos em que uma ou mais individualidades sejam expressamente autorizadas pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta de dois administradores.

Número dois — Os actos de mero expediente e os contratos de seguros podem ser subscritos por qualquer membro do Conselho de Administração ou pela individualidade expressamente autorizada pelo Conselho de Administração.

Número três — Anulado.

Artigo vigésimo sétimo — Número um — O Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

Artigo vigésimo oitavo — d) Apurar, anualmente, a situação da caixa e a

existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósitos ou a outro título.

Artigo trigésimo sexto — Número um — Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante depósito na sede da sociedade de dez acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Número dois — De acordo com o estipulado no número anterior, os membros do Conselho Fiscal terão igualmente de depositar na sede da sociedade dez acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em banco.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 726,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Pacífico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número dois-E: João Gui Ai, casado, residente na Avenida Almirante Lacerda, n.º 169, 9.º andar; e Yung Wai-Chi, casado, residente na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 53, 4.º andar-B, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Pacífico, Limitada», em inglês, «Pacific Garment Factory Limited», e, em chinês, «Wing On Chai I Chong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 169 e 169-A — 9.º J-1.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Segundo — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Terceiro — O seu objecto é a fabricação de artigos de vestuário e a importação e exportação.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Quarto — O capital social é de cem mil patacas ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil patacas ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos cada, pertencendo uma a cada sócio.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Sexto — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, bastando a assinatura de qualquer deles para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

Parágrafo primeiro — A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo terceiro — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a socie-

dade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Sétimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Oitavo — Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 475,90)

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE MACAU, LIMITADA

Nos termos do artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, e do artigo 36.º do pacto social, bem como nos termos da legislação em vigor, são, por este meio, convocados todos os sócios da «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada», a fim de se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da empresa, na Rua da Praia Grande, n.º 79, em Macau, no dia 10 de Maio de 1985, pelas 15 horas e 30 minutos, para deliberarem sobre o aumento do capital social de três milhões de patacas para cinquenta e um milhões de patacas.

Macau, 3 de Abril de 1985. — Pelo Gerente-Geral, *Assinatura ilegível*.

e a sócia «Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda.», *Assinatura ilegível*.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

**COMPANHIA DE SEGUROS «BONANÇA», E. P.
AGÊNCIA GERAL EM MACAU**

Balanço sintético em 31 de Dezembro de 1984

(Patacas)

ACTIVO	Restantes Ramos	Contas Gerais	Subtotais	Totais
Imobilizações incorpóreas	—	—	—	—
Mobiliário e material	—	\$ 805,00	\$ 805,00	—
Amortizações de mobiliário e material	—	-\$ 805,00	-\$ 805,00	—
Títulos de crédito	—	\$1 171 220,00	\$1 171 220,00	\$1 171 220,00
Valores afectos às provisões técnicas	—	\$ 232 260,00	\$ 232 260,00	—
Títulos de crédito	—	\$ 61 306,60	\$ 61 306,60	\$ 293 566,60
Numerário	—	—	—	—
Provisões para riscos em curso	—	—	—	—
Provisões para sinistros	—	—	—	—
Devedores e credores gerais	—	—	—	—
Seg. correspondente e angariadores	—	—	—	—
Outros	—	—	—	—
Prémios em cobrança	—	—	—	—
Devedores por valores em depósito	—	\$ 1 000,00	\$ 1 000,00	\$ 1 000,00
Quota-parte indemniz. a receber	—	—	—	—
Depósito em bancos	—	\$ 743 258,43	\$ 743 258,43	\$ 743 258,43
Caixa	—	—	—	—
	—	\$2 209 045,03	—	\$2 209 045,03

O Contabilista,

(Assinatura ilegível)

Companhia de Seguros Bonança, E. P.
p. p. Companhia de Seguros de Macau,
(Assinatura ilegível)

(Patacas)

PASSIVO	Restantes Ramos	Contas Gerais	Subtotais	Totais
Provisões para riscos em curso	—	—	—	—
Provisões para sinistros	—	—	—	—
Outras provisões	—	—	—	—
Devedores e credores gerais	—	—	—	—
Segurados, correspondentes e angariadores	—	—	—	—
Outros	—	—	—	—
Indemnizações a pagar	—	—	—	—
Comissões a pagar	—	—	—	—
<i>Situação líquida</i>	—	—	—	—
Sede	—	—	—	—
Saldo anterior	—	\$2 134 964,15	\$2 134 964,15	\$2 134 964,15
Flutuação de valores	—	\$ 145,09	\$ 145,09	\$ 145,09
Ganhos e perdas	—	\$ 73 935,79	\$ 73 935,79	\$ 73 935,79
	—	\$2 209 045,03	—	\$2 209 044,03

O Contabilista,

(Assinatura ilegível)

Companhia de Seguros Bonança, E. P.
p. p. Companhia de Seguros de Macau,
(Assinatura ilegível)

COMPANHIA DE SEGUROS «BONANÇA», E. P.
AGÊNCIA GERAL DE MACAU
Ganhos e Perdas em 31 de Dezembro de 1984

DÉBITO

DÉBITO	(Patacas)						
	Acidentes Pessoais	Incêndio	Automóveis	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Totais
<i>Provisões para riscos em curso</i>							
De seguro directo	\$ 1 194,30	\$ 47 571,30	\$ 754,90	\$ 14 876,80	\$ 6 326,40	\$ —	\$ 70 723,70
De resseguro cedido	—	—	—	—	—	—	—
<i>Provisões</i>							
Para prémios em cobrança	—	—	—	—	—	—	—
<i>Amortizações</i>							
Imobilizações incorpóreas	—	—	—	—	—	\$ 302 909,70	—
De mobiliário e material	—	—	—	—	—	\$ 724,50	724,50
Outros	—	—	—	—	—	—	\$ 303 634,20
<i>Comissões</i>							
De seguro directo	—	—	—	—	—	—	—
Despesas de aquisição	—	—	—	—	—	—	—
<i>Indemnizações</i>							
De seguro directo	—	\$ 12 500,00	\$ 58 447,50	\$ 12 514,70	—	—	\$ 83 462,20
De exercícios anteriores	—	—	—	\$ 6 380,50	—	—	\$ 8 862,50
<i>Encargos de resseguros cedidos</i>							
Prémios	—	—	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—	—	—
<i>Despesas gerais</i>							
Órgãos sociais	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal	—	—	—	—	—	\$ 82 488,60	\$ 82 488,60
Publicidade	—	—	—	—	—	—	—
Outras despesas de administração	—	—	—	—	—	\$ 72 989,97	\$ 72 989,97
Encargos fiscais	—	—	—	—	—	\$ 111 611,40	\$ 111 611,40
<i>Encargos diversos</i>							
SALDO	—	—	—	—	—	—	—
TOTAIS	\$ 1 194,30	\$ 60 071,30	\$ 56 287,60	\$ 21 011,00	\$ 6 326,40	\$ 73 935,79	\$ 789 550,56

O Contabilista,

Companhia de Seguros Bonança, E. P.
p. p. Companhia de Seguros de Macau,

(Assinatura ilegível)

(Assinatura ilegível)

COMPANHIA DE SEGUROS "BONANÇA", E. P.
AGÊNCIA GERAL EM MACAU
Ganhos e Perdas em 31 de Dezembro de 1984

CRÉDITO

CRÉDITO	(Patacas)						
	Acidentes Pessoais	Incêndio	Automóveis	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Totais
<i>Provisões para riscos em curso</i>							
De seguro directo	\$ 3 025,00	\$ 44 097,40	\$ 129 409,30	\$ 46 784,90	\$ 7 863,80	—	\$ 231 180,40
De resseguro cedido	—	—	—	—	—	—	\$ 231 180,40
<i>Provisões</i>							
Para prémios em cobrança	—	—	—	—	—	—	—
<i>Prémios e seus adicionais</i>							
De seguro directo	—	—	— \$ 4 689,50	—	—	—	— \$ 4 689,50
<i>Receita de resseguro cedido</i>							
Comissões	—	—	—	—	—	—	—
Indemnizações	—	\$ 6 700,00	—	\$ 797,20	—	—	\$ 7 497,20
<i>Rendimentos</i>							
De provisões tec. de seguro directo	—	—	—	—	—	\$ 3 244,30	\$ 3 244,30
De valores livres	—	—	—	—	—	\$ 30 213,80	\$ 30 213,80
<i>Recettas diversas</i>							
Outras	—	—	—	—	—	\$ 522 104,36	\$ 522 104,36
TOTAIS	\$ 3 025,00	\$ 50 797,40	\$ 124 719,80	\$ 47 582,10	\$ 7 863,80	\$ 555 562,46	\$ 789 550,56

O Contabilista,

(Assinatura ilegível)

Companhia de Seguros Bonança, E. P.
p. p. Companhia de Seguros de Macau,

(Assinatura ilegível)

(Custo desta publicação \$ 1 762,50)

BANQUE INDOSUEZ — MACAU

Balanço para publicação
Em 31 de Dezembro de 1984

Código das contas	Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
10	Caixa	\$ 835 161,76	—	\$ 835 161,76
11	Depósitos no Instituto Emissor	\$ 375 602,63	—	\$ 375 602,63
12	Valores a cobrar	\$ 848 806,27	—	\$ 848 806,27
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 112 459,96	—	\$ 112 459,96
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 1 586 829,17	—	\$ 1 586 829,17
15	Ouro e prata	—	—	—
16	Outros valores	\$ 6 070,50	—	\$ 6 070,50
20	Crédito concedido	\$ 44 378 591,66	—	\$ 44 378 591,66
21	Aplicações com instituições de crédito no Território	\$ 36 880 725,00	—	\$ 36 880 725,00
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 18 705 510,45	—	\$ 18 705 510,45
23	Ações, obrigações e quotas	—	—	—
24	Aplicações de recursos consignados	—	—	—
28	Devedores	\$ 753 862,50	—	\$ 753 862,50
29	Outras aplicações	—	—	—
40	Participações financeiras	—	—	—
41	Imóveis	—	—	—
42	Equipamento	\$ 3 324 435,65	\$ 668 466,65	\$ 2 655 969,00
43	Custos plurienais	—	—	—
44	Despesas de instalação	\$ 3 210 327,81	\$ 1 826 332,62	\$ 1 383 995,19
45	Imobilizações em curso	—	—	—
46	Outros valores imobilizados	—	—	—
50-69	Contas internas e de regularização	\$ 8 476 137,70	—	\$ 8 476 137,70
66	Resultados do exercício	—	—	—
	<i>Totais</i>	\$ 119 494 521,06	\$ 2 494 799,27	\$ 116 999 721,79

Código das contas	Passivo		
301—311	Depósitos à ordem	\$ 11 007 092,74	—
302—312	Depósitos c/pré-aviso	\$ 10 947 416,42	—
303—313	Depósitos a prazo	\$ 30 914 302,45	\$ 52 868 811,61
32	Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 1 040 263,55	—
33	Recursos de outras entidades locais	—	—
34	Empréstimos em moedas externas	\$ 27 547 160,10	—
35	Empréstimos por obrigações	—	—
36	Credores por recursos consignados	—	—
37	Cheques e ordens a pagar	\$ 14 879,53	—
38	Credores	\$ 1 405 881,17	—
39	Exigibilidades diversas	—	\$ 30 008 184,35
50-59	Contas internas e de regularização	—	\$ 7 624 359,17
62	Provisões para riscos diversos	—	—
60	Capital	—	\$ 30 000 000,00
611	Reserva legal	—	—
613	Reserva estatutária	—	—
612—614	Outras reservas	—	—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	(1 885 228,17)	—
66	Resultado do exercício	(1 616 405,17)	(3 501 633,34)
	<i>Totais</i>	—	\$ 116 999 721,79

Código das contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósito	—
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 6 098 600,32
92	Valores recebidos em caução	—
93	Garantias e avais prestados	\$ 1 903 240,40
94	Créditos abertos	\$ 9 726 773,83
95	Aceites em circulação	\$ 1 667 254,61
96	Valores dados em caução	—
971	Compras a prazo	—
972	Vendas a prazo	—
99	Outras contas extrapatrimoniais	—

Demonstração de resultados do exercício de 1984**Conta de exploração**

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custo de operações passivas	\$ 11 606 573,92	80	Proveitos de operações activas ...	\$ 15 915 737,88
71	Custo com pessoal:		81	Proveitos de serviços bancários .	\$ 194 288,58
711	Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização	—	82	Proveitos de outras operações bancárias	\$ 577 669,19
712	Remunerações de empregados	\$ 1 925 529,93	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	—
713	Encargos sociais	\$ 247 350,25	84	Outros proveitos bancários	—
714	Outros custos com o pessoal	283 446,22	85	Proveitos inorgânicos	—
72	Fornecimentos de terceiros	\$ 412 085,18		Prejuízos de exploração	\$ 1 407 212,45
73	Serviços de terceiros	\$ 1 924 452,92			
74	Outros custos bancários	\$ 96 487,74			
75	Impostos	\$ 97 345,66			
76	Custos inorgânicos	\$ 14 914,50			
77	Dotações para amortizações	\$ 1 486 721,78			
78	Dotações para provisões	—			
	Lucro da exploração	—			
Totais		\$ 18 094 908,10	Totais		\$ 18 094 908,10

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
651	Prejuízos de exploração	\$ 1 407 212,45	651	Lucro de exploração	—
652	Perdas relativas a exercícios anteriores	—	652	Lucros relativos a exercícios anteriores	—
654	Perdas excepcionais	\$ 209 192,72	655	Lucros excepcionais	—
656	Dotações para impostos sobre lucros do exercício	—	657	Provisões utilizadas	—
66	Resultado do exercício (se positivo)	—	66	Resultado do exercício (se negativo)	\$ 1 616 405,17
Total		\$ 1 616 405,17	Total		\$ 1 616 405,17

Gerente-Geral,
Pierre Arnaldez

O Chefe da Contabilidade
Benjamin Liu

Inventário de acções, quotas e participações financeiras em 31 de Dezembro de 1984

Tipo/Sector de actividade	Valor	Valor do balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água	—	—
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hotéis		
Transportes e comunicações		
Bancos, seguros e outros serviços	—	—
Subtotal	—	—
Obrigações		
Certificados de depósito		
Bilhetes de Tesouro		
Outros		
Subtotal	—	—
Total	—	—

Gerente-Geral,
Pierre Arnaldez

O Chefe da Contabilidade,
Benjamin Liu

(Custo desta publicação \$ 1 175,00)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo).....	\$ 0,30	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957.....	\$ 1,00	Idem do Curso Geral de Enfermagem.....	\$ 7,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês....	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso.....	\$ 2,00	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75).....	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令).....	\$ 0,70
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.		Diploma de provimento (modelo n.º 4).....	\$ 1,00	Plano Oficial de Contabilidade.....	\$20,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M.....	\$ 7,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional.....	\$ 1,50	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.....	\$ 4,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado.....	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º anos.....	\$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983).....	\$10,00	Regimento do Conselho Consultivo	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....	\$20,00	Extracto da folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros.....	\$ 1,50
Código dos Sinais de Tempestade	\$ 0,50	Folha de Serviço.....	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....	\$ 1,50	Guia modelo B.....	\$ 0,10	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.....	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....	\$25,00	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$10,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$15,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5).....	\$ 1,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00.		Regulamento do Ensino Infantil.....	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)...	\$ 1,00	Legislação sobre as corridas de galgos.....	\$ 3,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro.....	\$ 1,20	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.....	\$ 5,00
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade.....	\$15,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.....	\$ 2,50
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar.....	\$50,00	Lei de Terras.....	\$ 7,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas.....	\$ 0,50
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira.....	\$20,00	Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972).....	\$ 4,00
		Leis do Governo de Macau (1979)	\$12,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.....	\$ 1,50
		Leis do Governo de Macau (1980)	\$15,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....	\$ 1,00
		Leis do Governo de Macau (1981)	\$15,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....	\$ 0,70
		Licença para estabelecimento de garagem.....	\$ 2,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.....	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P. E. Gherzi: I volume (424 páginas).....	\$15,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....	\$15,00	Secretaria da Assembleia Legislativa.....	\$ 2,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela de Incapacidades.....	\$ 3,00
		2.º volume (6.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada).....	\$12,00
		3.º volume (5.ª edição).....	\$ 3,00	Termo de posse (modelo n.º 7).....	\$ 1,00
		4.º volume (4.ª edição).....	\$ 5,00		
		5.º volume (3.ª edição).....	\$ 3,00		
		6.º volume (2.ª edição).....	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$54,40

正毫四元四十五銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU